



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 19 de março de 2018

nº 1593 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 17

##### Administração Pública Municipal

Pág. 17

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 38
------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 43
>>Concessão de Diárias	Pág. 44

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 46
----------------------------	---------

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 47
--------	---------



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

##### **CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3011/2014-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO : Acompanhamento da elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos  
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
RESPONSÁVEIS :  
Nanci Maria Rodrigues da Silva – CPF n.079.376.362-20  
Ex-Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
Wilson de Salles Machado – CPF n. 609.792.080-68  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0050/2018-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ITEM II DO ACÓRDÃO AC1-TC 01088/17 – 1ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considerar cumpridas as determinações consignadas no item II, subitens 2.1 e 2.2, do Acórdão AC1-TC 01088/17.

2. Arquivamento.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para se aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento.

2. A Unidade Instrutiva em seu último Relatório (fls. 106/110, ID 561698) concluiu pela recomendação ao atual Gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental para que acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração de seus Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de resíduos sólidos e arquivamento destes autos, conforme a seguir transcrito:

11. Após análises desta Diretoria, o processo seguiu para Decisão do Pleno, a qual destacamos o seguinte enxerto:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS, pelo Senhor Wilson de Salles Machado as ações levadas a efeito por aquela Secretaria, pertinentes à apresentação de documentos referentes à elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ou a quem venha substituí-lo legalmente que no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de não fazendo sujeitar-se as penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apresente os documentos probantes, visando cumprimento às determinações emanadas desta Corte, em consonância com as Leis Federais nos 11.445/07 e 12.305/10, ou seja, Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, quais sejam:

2.1. Apresente o Plano Estadual de Saneamento Básico ou documentação que possibilite avaliar o estágio em que se encontra;

2.2. Apresente documentação informando quais os Municípios que cumpriram as metas contidas nas Leis Federais nos 11.445/07 e 12.305/10, ou seja, Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, devendo os que não concluíram, comprovar o estágio que se encontra e qual a previsão para conclusão.

[...]

II – ANÁLISE TÉCNICA

14. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), com fulcro no Decreto nº14.143/ 2009, possui algumas atribuições e finalidades a serem consideradas, a saber:

Art. 1º. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), órgão da Administração Direta, instituída em 19 de março de 1991, pela Lei Complementar nº 42, com sede e foro na cidade de Porto Velho, tem a missão de salvaguardar os recursos ambientais, na busca do ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social do Estado de Rondônia, respeitando o meio ambiente e a boa qualidade de vida.

Art. 2º. Tendo em vista o cumprimento de sua missão, a SEDAM, tem como finalidades básicas:

I - participar da formulação, implantação e implementação da política estadual de desenvolvimento ambiental;

II - formular e implementar planos, programas e projetos que visem o ordenamento, proteção, preservação, exploração e conservação do meio ambiente no Estado de Rondônia, de forma sistemática e contínua, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais;

III - monitorar a qualidade ambiental do Estado, oferecendo subsídios e medidas que permitam a sustentabilidade socioeconômica e ecológica do Estado de Rondônia; e

IV - autorizar licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos utilizadores e exploradores de recursos naturais. (Grifo nosso).

15. A legislação supracitada demonstra que está entre as atribuições da SEDAM a participação na formulação de política estadual de desenvolvimento ambiental, bem como, o monitoramento da qualidade ambiental do Estado, sendo estes os fatos e informações solicitadas por esta Corte de Contas, no sentido de monitorar a questão dos resíduos sólidos.

16. Em análise anterior, relatório Técnico a fls. 36/39, concluímos pelo cumprimento parcial das Determinações. Restando os itens supracitados no AC1-TC 01088/2017, os quais passamos a análise.

## II.1. DAS JUSTIFICATIVAS DO SENHOR VILSON DE SALLES MACHADO

Fls. 75/101.

I.1.1. Referente ao Item 2.1 do AC1-TC 01088/2017.

17. Apresente o Plano Estadual de Saneamento Básico ou documentação que possibilite avaliar o estágio em que se encontra.

18. Em face da mencionada solicitação, o justificante alegou o seguinte:

O Estado de Rondônia não possui Plano Estadual de Saneamento Básico. Porém, o Estado possui o PLANO DE DESENVOLVIMENTO ESTADUAL SUSTENTÁVEL DE RONDÔNIA, de novembro de 2015, no qual está previsto que uma das diretrizes (Diretrizes II - Bem estar social) é a instalação do programa de saneamento (programa 5). Os resultados esperados do programa de saneamento incluem promover os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e sistemas de drenagem pluvial plenamente implantados no Estado de Rondônia. As ações do programa de saneamento estão divididas em três etapas de cinco anos cada, devendo a primeira etapa ser concluída no primeiro quinquênio, a segunda etapa no segundo quinquênio e a terceira etapa no último quinquênio, totalizando um período de 15 anos para a execução do programa.

19. De maneira bem objetiva o defendente afirma que o Estado de Rondônia não possui Plano Estadual de Saneamento Básico .

20. No entanto, afirma que o Estado possui Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia apresentando uma parte, fls.87/96, no qual está previsto a instalação do programa de saneamento, fls.94/96, e entre os resultados esperados estão os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e sistemas de drenagem pluvial, fl.96.

21. Diante das informações prestadas, concluímos pelo atendimento das informações solicitadas.

I.1.2. Referente ao Item 2.2 do AC1-TC 01088/2017.

22. Apresente documentação informando quais os Municípios que cumpriram as metas contidas nas Leis Federais n. 11.445/07 e 12.305/10, ou seja, Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, devendo os que não concluíram, comprovar o estágio que se encontra e qual a previsão para conclusão.

23. Em face da mencionada solicitação, o justificante alegou o seguinte:

24. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 11.145/07 quanto à elaboração dos planos municipais de saneamento básico foram Ariquemes, Jaru, Machadinho do Oeste, Rio Crespo, Alto Paraíso, Buritis, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Governador Jorge Teixeira, Itapuã do Oeste, Monte Negro, Theobroma e Vale do Anari, todos integrantes do Plano Regional de Saneamento Básico da Região Central, conforme informações constantes no site do governo federal <http://www.pac.gov.br/obra/2512>. O município de Ji-Paraná também possui plano municipal de saneamento básico concluído. Os municípios de Presidente Médici e de São Francisco do Guaporé encontram-se em fase de elaboração dos planos municipais de saneamento básico. Os municípios que cumpriram a Lei Federal nº 12.305/10 e que atualmente estão destinando seus resíduos sólidos para aterros sanitários são: Alta Floresta D'Oeste, Alvorada D'Oeste, Ariquemes, Cacaulândia, Cacoal, Castanheiras, Espigão D'Oeste, Governador Jorge Teixeira, Machadinho D'Oeste, Ministro Andreazza, Nova Brasilândia D'Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Presidente Médici, Rolim de Moura, Santa Luzia D'Oeste, São Felipe D'Oeste, Theobroma, Vale do Anari e Vilhena. Os municípios de Ji-Paraná e Porto Velho destinam seus resíduos sólidos para aterro controlado. Os demais municípios ainda continuam utilizando os antigos "lixões" para o descarte final dos resíduos. Encaminhamos em anexo o levantamento de disposição final de resíduos sólidos no Estado de Rondônia, solicitado pelo Ministério do Meio Ambiente em julho de 2016.

25. Conforme as informações apresentadas, a SEDAM reuniu documentos de outros entes, Governo Federal , para chegar aos dados solicitados, ou seja, o órgão ambiental estadual não possui controle dos planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos elaborados dentro do Estado de Rondônia.

26. Entendemos que existe a necessidade do órgão ambiental monitorar a elaboração dos planos de Saneamento básico e de Resíduos Sólidos dos municípios, pois conforme o Decreto nº 14.143/2009, Art. 2º, I e III , a SEDAM deve participar da formulação, implantação e implementação da política estadual de desenvolvimento ambiental.

27. Não parece razoável que os municípios elaborem Planos de Saneamento e de Resíduos de maneira independente dos Planos do Estado, quais as garantias que os planos municipais estarão de acordo com diretrizes e metas estabelecidos em âmbito Estadual?

28. Deve-se levar em conta que em matéria Ambiental as ações devem ser coordenadas e articuladas de modo a otimizar os resultados e evitar divergências futuras.

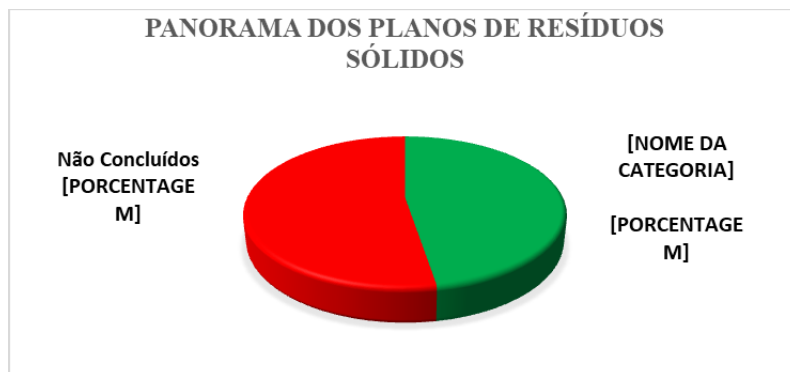
29. Nesse sentido, uma solução poderia ser a elaboração de planos municipais em conjunto com a SEDAM, de forma que os municípios possam ser instruídos e ao mesmo tempo o órgão ambiental tenha certo controle sobre as diretrizes a serem tomadas nos planos, se estão em conformidade com a política Estadual, evitando problemas futuros e integrando os planos municipais e estadual.

30. Diante dos dados apresentados pela SEDAM para melhor visualização as informações foram resumidas nos gráficos 1 e 2 a seguir:

Gráfico 1.



Gráfico 2.



31. Conforme se verifica, ainda, por meio dos gráficos, grande parte dos municípios de Rondônia e o próprio Estado de Rondônia não elaboraram seus planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

32. Diante das informações prestadas, concluímos pelo atendimento das informações solicitadas.

### III. CONCLUSÃO

33. Conforme análise técnica dos trâmites processuais e dos documentos juntados ao processo, conclui esse corpo técnico:

Pelo atendimento da Sedam a solicitação do Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves.

### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a. Recomendar ao atual Gestor que a SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos seus PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Após,

b. Arquivar os autos. [sic]

3. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 038/2018-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a conclusão técnica no que diz respeito ao atendimento às determinações consignadas no item II, subitens 2.1 e 2.2, do Acórdão AC1-TC 01088/17, in verbis:

Sem delongas, assinto integralmente com a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica em seu derradeiro relatório.

De acordo com a documentação apresentada, o Estado de Rondônia possui o Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia, que prevê a instalação do programa de saneamento e entre os resultados esperados estão os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, gestão de resíduos sólidos e sistemas de drenagem pluvial.

Consta, ainda, na dita documentação a relação dos Municípios que cumpriram e os que não cumpriram as metas da Lei Federal nº 11.145/07, no tocante à elaboração dos planos de saneamento básico e da Lei Federal nº 12.305/10, concernente à destinação dos resíduos sólidos.

Como bem asseverou o Corpo Instrutivo, é necessário que o Estado acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração de seus Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância às diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado, integrando os planos municipais e estadual.

Não é demais salientar, outrossim, a importância do acompanhamento efetivo dessa Corte de Contas, das medidas que vêm sendo empreendidas no sentido de dar cumprimento à legislação que traça diretrizes mínimas para o saneamento básico e a destinação dos resíduos sólidos, mormente porque 67% dos Municípios de Rondônia não possuem Plano de Saneamento e 53% não possuem Plano de Resíduos Sólidos, quando o prazo estabelecido para adequações foi diversas vezes prorrogado, no caso do Plano de Saneamento e, em relação aos resíduos sólidos expirou em 03.08.2014.

Nesse ínterim, considerando atendidas as determinações propugnadas nos subitens 2.1 e 2.2 do item II do Acórdão AC1-TC 01088/17, tendo em vista que o gestor apresentou a documentação requisitadas, o Ministério Público de Contas ratifica o encaminhamento propugnado pelo Controle Externo, para determinar ao atual gestor que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM acompanhe, auxilie e fiscalize os municípios na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com posterior arquivamento dos autos.

É o parecer. [sic]

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Como se vê, tanto a Unidade Técnica quanto o Parquet de Contas ressaltaram a importância de o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, acompanhar, auxiliar e fiscalizar a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado.

6. No presente caso, observa-se que o manejo dos resíduos sólidos estão sendo realizados de forma inadequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente. A Unidade Técnica desta Corte de Contas constatou que dos Municípios pertencentes a esta Relatoria (Quadrênio 2017/2020), no total de 5 (cinco), quais sejam, Alto Paraíso, Buritit, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Rio Crespo, ainda, continuam utilizando lixões a céu aberto, em locais impróprios desprovidos de estrutura minimamente aceitável, exigida pela legislação aplicável à espécie, tendo ligação direta a surtos endêmicos de doenças de todo tipo, atingindo principalmente as pessoas menos favorecidas, em descumprimento à Lei Federal n. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos,

7. Diante dos achados, a teor do artigo 42, caput, III, da Lei Complementar Estadual

n. 154/96 c/c artigo 77 do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifica-se o dever de determinar prazo às administrações desses Municípios, no sentido de que adote as providências quanto ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10, de modo a contribuir para enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos no País.

8. Ainda, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

9. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais falhas, independente da atuação do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, in casu, os Controles Internos dos Municípios de Alto Paraíso, Buritit, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Rio Crespo, devem apurar os fatos relatados pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (fls. 106/110, ID 561698) e propor as medidas efetivas para a elisão das impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelos Gestores no que diz respeito à elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de resíduos sólidos, sob pena de responsabilidade solidária.

11. Diante do exposto, DECIDO:

I – Considerar atendidas as determinações consignadas no item II, subitens 2.1 e 2.2, do Acórdão AC1-TC 01088/17, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental apresentou documentos probantes.

II – Determinar, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios de Alto Paraíso, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Rio Crespo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apresentem documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/10, incumbindo, aqueles que não concluíram, comprovar o estágio em que se encontra e qual a previsão para conclusão, devendo ser remetido a esta Relatoria, para análise que ocorrerá em autos apartados.

III - Determinar, via ofício, aos Controladores Internos dos Municípios de Alto Paraíso, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Rio Crespo, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que promovam as atividades de fiscalização e proponham as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis, em autos apartados.

IV – Recomendar, via ofício, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Vilson de Salles Machado ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote, a tempo e modo, as providências necessárias ao acompanhamento das medidas que vêm sendo empreendidas, bem como auxilie na elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a serem articulados em consonância com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Estado.

V - Dar conhecimento da Decisão, via Ofício, ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Vilson de Salles Machado, aos Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios de Alto Paraíso, Buritis, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Rio Crespo, e aos respectivos Controladores Internos Municipais;

VI - Dar conhecimento da Decisão aos E. Conselheiros Relatores dos demais Municípios, para a adoção das providências que julgarem necessárias, em razão dos apontamentos consignados no Relatório Técnico, ID 561698, constantes nos presentes autos.

VII - Determinar à Assistência de Gabinete que adote as seguintes providências:

7.1 - Oficie os gestores constantes dos itens II, III e IV, quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias da decisão e do Relatório Técnico, ID 561698;

7.2 – Encaminhe cópia da Decisão aos E. Conselheiros desta Corte de Contas, em cumprimento ao item VI;

7.3 – Publique a Decisão Monocrática.

VIII – Encaminhar aos autos ao Departamento da Primeira Câmara, para acompanhamento do prazo consignado no item II, sobrevindo, a documentação deverá ser encaminhada a esta Relatoria para deliberação.

IX - Arquivar o processo, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 16 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Em substituição regimental  
Matrícula 468

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00048/18

PROCESSO: 03860/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão  
ASSUNTO: Apresenta recurso de revisão referente ao Processo nº 01586/2001/TCE/RO.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
INTERESSADO: Carlos Alberto de Almeida Batista – CPF n.º 090.649.742-68  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, de 08 de março de 2018

RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCLUSÃO DE DÉBITO IMPUTADO E MULTA APLICADA.

1. Deve ser conhecido e processado o recurso de revisão que apresenta os pressupostos recursais gerais (cabimento, legitimidade e

tempestividade) e específicos (art. 34, II, LC n.º 154/96, c/c art. 96, II, do RI-TCE/RO).

2. O recurso de revisão que convence da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, deve ser provido, inclusive, se for o caso, excluindo débito imputado e multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Carlos Alberto Almeida Batista contra o Acórdão n.º 837/2017-1ª Câmara-TCE/RO, proferido no Processo n.º 1586/2001, em que lhe foi imputado débito (item VI, do Acórdão recorrido), por extravio de medicamentos (item II, "o", do mesmo Acórdão), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de revisão interposto por Carlos Alberto Almeida Batista contra o Acórdão n.º 837/2017-1ª Câmara-TCE/RO, proferido no Processo n.º 1586/2001, com fundamento no art. 34, II, da LC n.º 154/1996, c/c art. 96, II, do RI-TCE/RO;

II – Dar provimento ao recurso para reformar, parcialmente, o Acórdão n.º 837/2017-1ª Câmara-TCE/RO, proferido no Processo n.º 1526/2001, apenas para excluir o débito que foi imputado ao recorrente (item VI, do Acórdão recorrido), assim como a multa aplicada a ele (item X, do mesmo Acórdão);

III – Cientificar o recorrente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Também, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

V – Após a adoção das medidas acima pela Secretaria de Processamento e Julgamento (1ª Câmara), proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Do Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00051/18

PROCESSO: 03390/17 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Auditoria Operacional no Sistema Prisional do Estado de Rondônia.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS  
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Airton Pedro Marin Filho - CPF nº 075.989.338-12, Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF nº 619.886.502-91, Eneidy Dias de Araújo - CPF nº 508.984.344-91, Jesuino Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53, Esequiel Roque do Espírito Santo - CPF nº 913.006.497-04, Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00, Isis Gomes de Queiroz - CPF nº 655.943.392-72, José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Ronaldo Sawada Viegas - CPF nº 157.842.742-87, Eliseu Muller de Siqueira - CPF nº 316.366.400-87, Alonso Joaquim da Silva - CPF nº 211.998.177-91, Andrea Waleska Nucini Bogo - CPF nº 860.714.169-49, Hiram Souza Marques - CPF nº 098.538.982-68, Rosana

Cristina Vieira de Souza - CPF nº 559.782.822-34, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF nº 286.019.202-68, Andrey Cavalcante de Carvalho - CPF nº 002.842.656-83, Marcus Edson de Lima - CPF nº 276.148.728-19, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF nº 236.894.206-87, Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87, Juraci Jorge da Silva - CPF nº 085.334.312-87, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42, Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara - CPF nº 603.836.401-30, Jose Jorge Ribeiro da Luz - CPF nº 328.340.129-20  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: Nº 003, de 8 de março de 2018.

AUDITORIA OPERACIONAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO. SISTEMA PRISIONAL. AVALIAÇÃO DA GESTÃO GOVERNAMENTAL. IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS. APONTAMENTO DE MELHORIAS E OPORTUNIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES NO SENTIDO DE POSSIBILITAR A INTEGRAÇÃO DOS AGENTES E DOS ENTES ENVOLVIDOS NA POLÍTICA PRISIONAL. ORIENTAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

- 1) A Auditoria Operacional consiste na coleta e análise de informações acerca de processos e resultados de programa, atividade ou sistema, com base em critérios fundamentados, possibilitando aferir o desempenho da gestão governamental, subsidiar os mecanismos de responsabilização por desempenho e contribuir para aperfeiçoar a gestão pública.
- 2) No que diz respeito à fiscalização de programas de governo, a Auditoria Operacional objetiva contribuir para a melhoria de seu desempenho e aumentar a efetividade do controle, por meio da mobilização de atores sociais no acompanhamento e na avaliação dos objetivos, da implementação e dos resultados das políticas públicas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, a partir de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como objetivo "avaliar a gestão das unidades prisionais estaduais exercidas pela Secretaria de Estado da Justiça, identificando gargalos e oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o aperfeiçoamento da gestão dessas unidades", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), que apresente, no prazo de 180 dias, Plano de Ação com definição dos responsáveis, prazos e ações/atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de:

- 1) elaborar plano de curto, médio e longo prazos com vistas a equalizar o problema da superlotação das unidades prisionais, levando-se em conta, a demanda de vagas para cada tipo de regime de cumprimento de pena, bem como a viabilidade de expansão e criação de medidas alternativas para o cumprimento de pena (a exemplo do monitoramento eletrônico, da implantação de APACs e a ampliação do ACUDA);
- 2) conceber unidades prisionais com alas, pavilhões e celas específicas para cada grupo de presos (por regime, presos provisórios e espaço para os presos "do seguro" e das medidas de segurança), com edificações apropriadas;
- 3) construir uma agenda de diálogo com os vários atores (MP, DPE, Poder Judiciário, COPEM, Conselho da Comunidade, OAB-RO), a fim de tratar do plano de regionalização das unidades prisionais, objetivando a melhor solução possível quanto ao tema, de modo que o processo de regionalização não leve em conta apenas o aspecto econômico (redução de custos e otimização de pessoal), mas, sobretudo, permitir o aperfeiçoamento do processo de reinserção social dos reeducandos.

- 4) editar protocolo específico para a realização das atividades de classificação de presos no âmbito das unidades prisionais.
- 5) dotar as unidades prisionais de comissão de classificação;
- 6) determinar às unidades prisionais a abertura de prontuário do ingressando (preso), no momento do ingresso na unidade, com os dados e informações necessários; que identifiquem os prontuários incompletos e os saneiem, bem como mantenham todos os prontuários com os dados e informações permanentemente atualizados;
- 7) determinar à Gerência de Informação e Inteligência que crie mecanismo/sistemática a fim de dispor, permanentemente, dos dados e informações consolidados dos presos de todas as unidades prisionais do Estado.
- 8) expedir orientação às unidades prisionais exortando os agentes penitenciários de que sua oitiva como testemunha em processo administrativo disciplinar-PAD é múnus público (obrigação que o indivíduo deve prestar ao poder público), cuja presença na data designada é um dever, independentemente se a data da audiência cair em dia de sua folga ou não. Também orientar as comissões de PAD a comunicarem à chefia da unidade prisional onde o agente a ser inquirido serve, indicando o dia e a hora marcada para a inquirição, nos termos do § 1º do art. 188 da Lei Complementar nº. 68/90;
- 9) expedir orientação às unidades prisionais de que a resistência de reeducandos em participar de atividades ofertadas nas unidades é considerada falta grave, devendo ser adotadas medidas nesse sentido.
- 10) promover, por ocasião da construção, ampliação e/ou reforma de unidades prisionais o levantamento do quantitativo de vagas por regime de cumprimento de pena e demais espécies de segregação de liberdade, para fins da tomada de decisão e gestão das vagas, bem como ouça os principais atores do Sistema (p. ex. Diretor de Unidade, Juiz e Promotor da Execução Penal, Conselho Penitenciário, entre outros) acerca da adequação e assertividade do projeto arquitetônico;
- 11) promover cursos/capacitações para difundir e sensibilizar os agentes penitenciários da indispensabilidade dos procedimentos de controle e segurança de entrada de pessoas nas unidades prisionais;
- 12) promover o reforço necessário de pessoal nas unidades prisionais;
- 13) disponibilizar e manter funcionando adequadamente os equipamentos de controle e segurança nas unidades prisionais;
- 14) promover testes de verificação periódica do cumprimento do protocolo de controle e segurança da entrada de pessoas nas unidades;
- 15) elaborar um plano de aquisição e manutenção continuada de equipamentos e materiais de controle e segurança, com a participação dos gestores locais das unidades prisionais;
- 16) regulamentar o fornecimento da assistência material aos presos, contemplando, ao menos, a descrição dos itens de higiene pessoal, de vestuário e de limpeza das instalações prisionais, assim como fixando a quantidade e periodicidade da entrega aos presos;
- 17) elaborar plano de aquisição permanente de kit de higiene pessoal, de vestuário e de material de limpeza das instalações prisionais;
- 18) elaborar plano diretor de Tecnologia da Informação-TI, que alinhe as ações estratégicas da SEJUS, observando as diretrizes da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação (DETIC) do Governo do Estado de Rondônia;
- 19) propor a inserção nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) a previsão de recursos orçamentários necessários que possibilite ao setor de inteligência e informação da SEJUS ter a estrutura adequada ao desempenho de suas atividades, bem como promova capacitação do pessoal para elaborar, executar e monitorar o sistema de gerenciamento de riscos e elabore o diagnóstico ou plano de providência para o gerenciamento de crise;
- 20) realizar estudos visando à elaboração e aprovação de um plano estratégico para a SEJUS, assim como promover a capacitação dos servidores responsáveis pela elaboração e execução desse plano;
- 21) realizar estudos visando regulamentar as atribuições dos cargos, órgãos, unidades e setores da SEJUS, incluindo o estabelecimento de organograma, incluir no planejamento da gestão da SEJUS o mapeamento e redesenho dos processos de trabalhos da Secretaria, visando otimizá-lo e torná-lo mais eficiente, bem como promover a padronização de atividades comuns;
- 22) regulamentar a gestão, fiscalização de contratos e comissão de recebimento, inclusive estabelecendo a padronização de documentos, bem como realize capacitação dos servidores que atuarão na gestão e fiscalização de contratos;
- 23) realizar estudos visando à elaboração e aprovação de um Código de Ética específico aos agentes públicos da SEJUS, com detalhamento dos valores, princípios e comportamento esperados, bem como do tratamento de conflitos de interesses e definição de sanções cabíveis em caso de seu descumprimento;
- 24) dotar as unidades prisionais de agentes penitenciários em quantidade suficiente (conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 1/2009 CNPCP), ou seja, quantitativo mínimo de 5 (cinco) presos por agente penitenciário, excluídos do computo os agentes penitenciários que exercem atividade administrativa na unidade prisional;
- 25) dotar as unidades prisionais de pessoal de apoio técnico em quantidade suficiente (conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 1/2009 CNPCP), ou seja, na proporção de profissionais de equipe técnica por 500 (quinhentos) presos;
- 26) elaborar e manter atualizado o diagnóstico das necessidades de capacitação e formação, para fins da elaboração de plano de educação permanente dos gestores estratégicos da SEJUS, incluindo os agentes penitenciários;
- 27) promover ações visando à sensibilização dos gestores da SEJUS e agentes penitenciários para a importância reinserção social dos reeducandos;
- 28) desenvolver política/programas/ações que promovam a valorização da carreira de agente penitenciário, incluindo melhores condições de trabalho;
- 29) estabelecer controles de retorno de pessoas ao sistema prisional estadual, de modo a ter elementos para conhecer a taxa da reincidência;
- 30) nomear servidores que atendam aos requisitos de conhecimentos, habilidades e atitudes adequados para os cargos estratégicos da SEJUS, incluindo a diretoria e chefias das unidades prisionais;
- 31) estabelecer canais de comunicação eficientes entre os setores da SEJUS e as unidades prisionais, para as diversas demandas;
- 32) promover reuniões e encontros periódicos, visando à interação entre os setores e os servidores da SEJUS, incluindo as unidades prisionais;
- 33) instituir sistemática para apuração do custo mensal do preso de forma detalhada: i) por unidade prisional e por regime de cumprimento de pena (incluindo os presos provisórios e medidas de segurança); ii) segregando as despesas correntes dos investimentos (nestes incluindo os dispêndios com construções, reformas); iii) discriminando no cálculo do valor total das



despesas os indicadores estabelecidos no art. 3º da Resolução 6/2012CNPCP, bem como adotando as demais disposições contidas na norma citada;

34) levantar as principais inadequações de estrutura física e/ou instalações nas unidades prisionais para as atividades laborais internas, seja para a promoção da educação de reeducandos, seja para promover as adequações necessárias para o regular funcionamento dessas atividades;

35) promover atividades de sensibilização dos reeducandos, visando reduzir a resistência em participar dos programas/projetos de educação e de trabalho;

36) identificar os apenados sem documentação de identificação e adotar providências para suprir essa falta;

37) promover ações na busca de parcerias e convênios com a iniciativa privada e a pública, a fim de promover atividades laborais e de formação e/ou aperfeiçoamento profissional aos reeducandos;

38) desenvolver ações, em parceria com a de Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas-SEPOAD, SESAU e Secretarias Municipais de Saúde, buscando apoiar e resgatar os presos dependentes químicos;

39) dotar as unidades prisionais de efetivo de agentes penitenciários suficientes para a movimentação de presos, incluindo para o acompanhamento das atividades laborais e educacionais;

40) reforçar a iniciativa de implantação de modelos alternativos de cumprimento de pena, como o método ACUDA e APAC;

41) instituir política de acompanhamento do egresso do sistema prisional;

42) instituir patronato em parceria com órgãos do poder público e da sociedade civil, com estratégias de assistência multidisciplinar aos egressos do sistema prisional e seus familiares em políticas setoriais diversas, tais como: acesso à educação, qualificação profissional, saúde, cultura, esporte, trabalho e geração de renda, assistência social;

43) dotar a SEJUS de estrutura física, logística e orgânica capaz de realizar o acompanhamento do egresso do sistema prisional.

II – Cientificar o Presidente do Tribunal de Justiça, Senhor Walter Waltenberg Silva Júnior (CPF nº 236.894.206-87) e o Procurador-Geral de Justiça do Estado, Senhor Aírton Pedro Marin Filho (CPF nº 075.989.338-12), da necessidade de que se promova mecanismo de sensibilização dos promotores e juízes de execução penal, a fim de unificarem entendimento acerca dos critérios de cálculo de pena e de remição de pena, viabilizando essa sensibilização por meio do Centro de Apoio Operacional de Política Penitenciária e Execução Penal-CAOP-PPEP/MP e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário-GMF/TJ e/ou Corregedoria-Geral de Justiça do TJRO;

III – Determinar ao Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.338.311-87), que, no prazo de 90 dias, institua comitê composto por representantes do Estado (Policia Civil, Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, Corregedoria-Geral de Justiça do TJRO, Ministério Público do Estado - MPE, Defensoria Pública do Estado - DPE e Conselho Penitenciário Estadual - COPEN) e também do Governo Federal (Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN), visando viabilizar a implementação de sistema informatizado e integrado de acompanhamento da execução das penas, nos moldes preceituado pela Lei Federal 12.714/2012;

IV – Cientificar o Presidente do Tribunal de Justiça, Senhor Walter Waltenberg Silva Júnior (CPF nº 236.894.206-87), o Procurador-Geral de Justiça, Senhor Aírton Pedro Marin Filho (CPF nº 075.989.338-12), o Defensor Público-Geral, Senhor Marcus Edson de Lima (CPF nº 276.148.728-19), o Presidente da OAB-RO, Senhor Andrey Cavalcante de Carvalho (CPF nº 002.842.656-83), o Presidente do Conselho

Penitenciário, Senhor Alonso Joaquim da Silva (CPF nº 211.998.177-91) e o Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, Senhor Carlos Felipe Alencastro Fernandes de Carvalho (CPF nº 224.449.987-15), que, para viabilizar a instituição do comitê referido no item anterior, é necessário que indiquem ao Senhor Governador um representante para integrar a composição do comitê de implementação de sistema informatizado e integrado de acompanhamento da execução das penas;

V – Determinar ao Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.338.311-87), que, após instituir o Comitê referido no item III supra, estabeleça prazo para que tal Comitê elabore Plano de Ação com a definição de ações, prazos e agentes responsáveis pela implantação do sistema informatizado e interoperacional, o qual deve possibilitar:

a) à autoridade policial o lançamento dos dados ou informações na forma do inc. I do art. 3º da Lei Federal 12.714/2012;

b) ao magistrado o lançamento dos dados ou informações na forma do inc. II do art. 3º da Lei Federal 12.714/2012.

c) ao diretor da unidade prisional o lançamento dos dados ou informações na forma do inc. III do art. 3º da Lei Federal 12.714/2012.

d) ao diretor da unidade de internação o lançamento dos dados ou informações na forma do inc. IV do art. 3º da Lei Federal 12.714/2012.

e) a interoperabilidade com o Sistema do Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN, do Sistema de acompanhamento de execução da pena do CNJ (SEEU);

f) a disponibilização aos órgãos da execução penal, tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, as informações constantes do inc. I do art. 4º da Lei Federal 12.714/2012;

g) fornecer as informações necessárias ao Departamento Penitenciário Nacional - Depen para fins de instituição do sistema nacional de que trata o art. 5º da Lei Federal 12.714/2012.

VI – Cientificar o Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Aires Moura (CPF nº 037.338.311-87), e o Secretário Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga (CPF nº 286.019.202-68), acerca da necessidade de dotar:

a) a SEJUS de recursos orçamentário e financeiro suficientes para fazer frente às suas atribuições e demandas, nos termos do art. 81, incisos I a XII da Lei Complementar estadual nº. 827, de 15 de julho de 2015;

b) a Defensoria Pública do Estado-DPE de recursos orçamentário e financeiro suficientes para fazer frente às suas atribuições, nos termos do art. 1º da Lei Complementar estadual nº. 117, de 4 de novembro de 1994 e suas alterações posteriores.

VII – Cientificar a Diretoria-Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação do Governo do Estado-DETIC, Senhor Ronaldo Sawada Viegas (CPF nº 157.842.742-87), acerca da necessidade de se orientar a SEJUS na elaboração de um Plano Diretor de TI;

VIII – Cientificar o Defensor Público-Geral, Senhor Marcus Edson de Lima (CPF nº 276.148.728-19), acerca da necessidade de dotar a DPE de meios materiais suficientes para realizar a assistência jurídica integral e gratuita ao público do sistema prisional;

IX – Cientificar a Superintendência Estadual de Assuntos Estratégicos-SEAE, Senhora Rosana Cristina Vieira de Souza (CPF nº 559.782.822-34), acerca da necessidade de se orientar e apoiar a implementação do Plano Estratégico para a SEJUS, nos termos do art. 71, VII da Lei Complementar estadual nº. 827/2015;

X – Cientificar os representantes da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF nº 001.231.857-42), Varas de Execução Penal e de Penas e Medidas Alternativas (VEP/VEPEMA) da Capital, Senhores Bruno Sérgio de Menezes Darwich (CPF nº 619.886.502-91) e Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara (CPF nº 603.836.401-30), Corregedoria-Geral de Justiça do Estado – TJRO, Senhor Jose Jorge Ribeiro da Luz (CPF nº 328.340.129-20), Centro de Apoio Operacional de Política Penitenciária e Execução Penal - CAOP PPEP/MP, Senhora Andrea Waleska Nucini Bogo (CPF nº 860.714.169-49), Defensoria Pública do Estado – DPE, Senhor Marcus Edson de Lima (CPF nº 276.148.728-19), e Diretoria-Geral de Polícia Civil, Senhor Eliseu Muller de Siqueira (CPF nº 316.366.400-87), acerca da necessidade de que:

a) avaliem a possibilidade de instituir instância/comitê que promova a interação entre esses órgãos, visando à comunicação e à troca de informações estratégicas do sistema prisional. Ou, caso haja essa instância/comitê, que promovam ações que estimulem a efetividade da comunicação e da troca de informações estratégicas;

b) que a instância/comitê discuta e viabilizem a interoperabilidade de seus sistemas informatizados entre os órgãos da execução penal;

c) estabeleçam canais eficientes de comunicação entre seus órgãos.

XI – Cientificar a Superintendência Estadual de Contabilidade – SECON, Senhor José Carlos da Silveira (CPF nº 338.303.633-20), acerca da necessidade de auxiliar a SEJUS no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos relatórios gerenciais, visando à apuração do custo mensal do preso no Sistema Prisional do Estado de Rondônia, nos termos do art. 4º, VI, da LC Estadual nº 697/2012;

XII – Cientificar a Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, Senhora Isis Gomes de Queiroz (CPF nº 655.943.392-72), acerca da necessidade de se desenvolver ações de resgate de presos dependentes químicos, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde e em apoio à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS;

XIII – Cientificar o Secretário de Estado da Educação, Senhor Florivaldo Alves da Silva (CPF nº 661.736.121-00), acerca da necessidade de se:

a) envidar esforços para dotar as Unidades Prisionais de profissionais de educação;

b) avaliar o programa e a estratégia de ensino a ser aplicado às pessoas privadas de liberdade, bem como a alocação de profissional com capacitação e perfil adequados às necessidades do sistema prisional.

XIV – Cientificar o Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias - CNPCP sobre a necessidade de se definir critérios e metodologia para a aferição da taxa de reincidência;

XV – Encaminhar cópia do Relatório Conclusivo de Auditoria Operacional (ID 508927), do Material Complementar (fls. 319/396 do ID 506754) e do Acórdão:

a) Ao Governador do Estado de Rondônia;

b) À Presidência e à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado, a fim que reencaminhe aos Juízes das Varas de Execuções Penais do Estado;

c) Ao Centro de Apoio Operacional de Política Penitenciária e Execução Penal do Ministério Público do Estado - CAOP PPEP/MP;

d) À Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

e) Ao Conselho Penitenciário Estadual – COPEN;

f) À Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE;

g) À Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC, a fim que reencaminhe à Direção-Geral de Civil e ao Comando da PM;

h) À Presidência da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RO.

XVI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize o monitoramento do cumprimento das Determinações e Recomendações contidas no Acórdão;

XVII – Sobrestar os presentes autos na Diretoria de Controle III, a fim de monitorar a implementação dos Planos de ação a serem elaborados pelos gestores.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00053/18

PROCESSO: 00123/92– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio 240/90-PGE  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Estado de Rondônia – Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração - SEPLAN – Comissão Executivo dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira - CEMAGUAM  
RESPONSÁVEL: Walter Bártolo, Ex-Superintendente da CEMAGUAM – CPF nº 007.280.552-87  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: 3ª, de 08 de março de 2018.

CONVÊNIO. IRREGULARIDADES COM INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E JULGAMENTO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA NA MESMA SESSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NULIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO TÉCNICA. INVIABILIDADE. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL.

1. A decisão que converte autos em Tomada de Contas Especial e no mesmo ato julga as contas, imputando débito e multa ao responsável, afronta o devido processo legal, podendo sua nulidade ser reconhecida de ofício.

2. O falecimento do responsável inviabiliza a retomada da instrução processual, já comprometida pelo decurso de longo período decorrido

desde a ocorrência dos fatos, não salvaguardando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Convênio nº 240/90-PGE, celebrado pelo Estado de Rondônia com a Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira - CEMAGUAM, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, tendo por objeto o repasse de recursos para construção de 4 galpões destinados à instalação de casas de farinha e máquinas de beneficiamento de milho e arroz visando atender localidades do Baixo Madeira, Alto Guaporé e Mamoré, conforme Processo Administrativo nº 1002/1660, de 1º.11.1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar nulo o Acórdão nº 373/98, em razão da inobservância do devido processo legal ao converter este processo em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão julgar irregulares as contas com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa do Senhor Walter Bártolo, Ex-Superintendente da Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira - CEMAGUAM à época da celebração do Convênio nº 240/90-PGE com o Estado de Rondônia (SEPLAN);

II – Reconhecer a inviabilidade da reabertura da instrução processual pelo prejuízo do pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários em razão do decurso de tempo, fortalecido, neste caso, pelo falecimento do Senhor Walter Bártolo em 22.11.2012, e ainda pela notícia de que não há bens em nome do devedor;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Walter Bártolo com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 373/98;

IV – Dar conhecimento via Diário Oficial Eletrônico deste Acórdão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento dos termos deste Acórdão à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para que adote as providências pertinentes em relação ao processo judicial (execução fiscal) tendo em vista a declaração da nulidade do Acórdão nº 373/98;

VI – Arquivar os autos, uma vez esgotado o trâmite processual.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00046/18

PROCESSO N.: 0546/2018/TCERImage.  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.  
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros duodécimais de fevereiro de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de janeiro de 2018.  
JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.  
INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; Controladoria-Geral do Estado de Rondônia; Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Governo do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Rondônia; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Wagner Garcia Freitas – CPF n. 321.408.271-04 – Secretário de Estado de Finanças; José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.  
ADVOGADO: Sem advogados.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de março de 2018.

EMENTA: EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2018. APURAÇÃO DOS VALORES DE DUODÉCIMOS DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2018. DETERMINAÇÃO DOS REPASSES FINANCEIROS. REFERENDAR A DECISÃO MONOCRÁTICA N. 043/2018/GCWCSC.

1. Com o desiderato de verificar o equilíbrio econômico e financeiro dos jurisdicionados, é munus do Tribunal de Contas, em seu mister fiscalizatório, realizar o acompanhamento do comportamento da arrecadação estadual, conforme disposição da IN n. 48/2016/TCE-RO.
2. O montante apurado da arrecadação do mês imediatamente anterior é base de cálculo para identificar os valores de duodécimos a serem repassados ao Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, na forma estabelecida pela Constituição Estadual e pela LDO/2018.
3. Referendar a Decisão Monocrática n. 043/2018/GCWCSC, que determinou o repasse financeiro dos valores dos duodécimos do mês de fevereiro de 2018.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia, arrecadada no mês de janeiro de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de fevereiro de 2018 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Controladoria-Geral, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137 da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 043/2018/GCWCSC (ID n. 569884), cujo Dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

"I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, do duodécimo do mês de fevereiro de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo Coeficiente (%)

(a) Duodécimo (R\$)

(b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 397.382.725,68)

Poder Legislativo 4,79% 19.034.632,56

Poder Judiciário 11,31% 44.943.986,27

Ministério Público 5% 19.869.136,28

Tribunal de Contas 2,70% 10.729.333,59

Defensoria Pública 1,34% 5.324.928,52

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja mantido o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II, e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;"

II – DECLARAR plenamente cumprida a Decisão Monocrática n. 043/2018/GCWSC, uma vez que o inteiro teor do mencionado Decisum foi inteiramente concretizado pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas, tendo, a mencionada Decisão em comento, convolado-se em ato jurídico perfeito para os fins legais e constitucionais que se destinavam, sendo desnecessária nova notificação por parte do Departamento do Pleno;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - APÓS o inteiro cumprimento deste Acórdão, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE desta Corte de Contas, para que determine à Unidade Técnica competente o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 08 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Poder Legislativo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00052/18

PROCESSO: 01292/17-TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Vilhena

RESPONSÁVEIS: Ângelo Mariano Donadon Júnior – Vereador Presidente - Período de 1º.1 a 23.10.2016 (CPF nº 260.749.168-10)

Maria José de Freitas Carvalho – Vereador Presidente - Período de 24.10 a 31.10.2016 e 11.11 a 31.12.2016 (CPF nº 191.191.352-20)

Célio Batista – Vereador Presidente - Período de 1º.11 a 10.11.2016 (CPF nº 316.653.142-49)

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 3ª, de 8 de março de 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REGULAR. ARTIGO 16, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. CONCESSÃO DE QUITAÇÃO PLENA COM FULCRO NO ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Unidade Orçamentária em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial;

2. Não ofensa ao princípio da anterioridade, preservando a segurança jurídica e boa-fé dos pagamentos efetuados a título de subsídio de Vereadores.

3. A alteração da não detecção de irregularidades capazes de macular o mérito da Prestação de Contas impõe julgamento pela regularidade – art. 16, I e 17 da LC 154/96 – e concessão de quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 23, parágrafo único do RI-TCE-RO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Vilhena, exercício de 2016, tendo como Ordenadores de Despesa os Senhores Ângelo Mariano Donadon Júnior, Maria José de Freitas Carvalho e Célio Batista, na qualidade de Presidentes da Mesa Diretora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Ângelo Mariano Donadon Júnior – Vereador Presidente - período de 1º.1 a 23.10.2016 (CPF nº 260.749.168-10), Maria José de Freitas Carvalho – Vereador Presidente - período de 24.10 a 31.10.2016 e 11.11 a 31.12.2016 (CPF nº 191.191.352-20), Célio Batista – Vereador Presidente - período de 1º.11 a 10.11.2016 (CPF nº 316.653.142-49), dando-se quitação plena aos responsáveis na forma do art. 17 da LC 154/96 c/c art. 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO;

II - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor deste Acórdão aos interessados;

III - Arquivar os autos após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 6.251/2017 (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Cimcero).  
INTERESSADO: Elisângela Nunes Mafra (CPF n. 595.397.982-72)  
ADVOGADO: Sem advogado  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.  
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

DM 0045/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração apresentado por Elisângela Nunes Mafra contra a DM-GCVCS-TC 0316/2017, proferida pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza em sede do processo n. 3.765/2017, que considerou intempestivo e deixou de conhecer pedido de reexame por ela interposto. Veja-se a decisão recorrida:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA - GCFCS-TC 00145/17, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 001188/16/TCE/RO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[...] Pelo exposto, em atenção ao que dispõem os dispositivos legais supracitados, e ainda, fundamentado analogicamente nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno, Decide-se Monocraticamente:

I. Não Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora ELISÂNGELA NUNES MAFRA, Pregoeira do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO, em face da Decisão Monocrática - GCFCS-TC 00145/17, proferida nos autos do Processo nº. 001188/2016, por ser INTEMPESTIVO, na forma do art. 91 do Regimento Interno do TCE/RO;

II. Dar Conhecimento desta Decisão Senhora ELISÂNGELA NUNE MAFRA, via publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) [...].

2. Em exame de admissibilidade, esta relatoria consignou que o recurso não era tempestivo, requisitando manifestação ministerial sobre a questão.

3. O Parquet de Contas corroborou a conclusão pela intempestividade e, portanto, opinou pelo não conhecimento do recurso.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Cumpre ratificar a posição pelo não conhecimento do recurso.

7. O recurso de reconsideração é o instrumento adequado para atacar decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas, não servindo para impugnar decisões prolatadas em âmbito recursal. Como o recurso em apreço pretende questionar decisão proferida em pedido de reexame, ele não é cabível.

8. Ademais, como consignado por esta relatoria no exame de admissibilidade, o recurso é manifestamente intempestivo:

Todavia, adentrando ao requisito temporal da admissibilidade, da certidão de ID 538651, consta a informação de que o recurso é intempestivo. De fato, é de fácil constatação que a DM-GCVCS-TC 00316/17 recorrida foi disponibilizada no DOeTCERO – nº 1501, ano VII, de 26/10/2017, tendo-se por data de sua publicação o dia 27/10/17 (sexta-feira), primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ao considerar a regra de contagem de prazo, neste caso de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 97, § 2º do Regimento Interno, a qual se dá a partir da publicação da decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia DOeTCE/RO, é inequívoco que o presente Recurso é intempestivo, posto que foi interposto em 21.11.2017, quando o prazo findava em 13.11.2017.

9. A conclusão foi ratificada no parecer ministerial:

Sem maiores delongas, como bem destacou o Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello no Despacho registrado sob ID=570747, constata-se, de plano, a extemporaneidade da insurgência, haja vista que a decisão combatida foi disponibilizada no DOe-TCE/RO, de 26.10.17, considerando-se como publicada no dia 27.10.17, e a interposição da peça recursal se deu apenas em 21.11.17 (Documento ID=534141), quando já ultrapassado o prazo de 15 dias legalmente previsto. Dessa feita, pugna o Parquet pelo não conhecimento do recurso tendo em vista o não atendimento ao pressuposto recursal da tempestividade, afastando a avaliação do mérito da postulação.

10. Portanto, diante do não atendimento aos requisitos recursais do cabimento e da tempestividade, tenho que o presente recurso não deve ser conhecido.

11. Dito isto, nega-se seguimento ao recurso, na forma preconizada pelo art. 89, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que assim dispõe:

RITC. Art. 89. [...] § 2º. O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

12. De toda sorte, registre-se que, por deferência ao princípio da verdade material, as alegações ora articuladas podem ser consideradas por este Tribunal de Contas na oportunidade de julgamento do processo principal, se assim se revelar necessário.

13. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Não conhecer do recurso, nos termos previstos pelo art. 89, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois não preenchidos os requisitos de cabimento e tempestividade;

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Atendidas as exigências contidas nesta decisão, apensar estes autos ao processo n. 1.188/2017, registrando que a Unidade Técnica, o

Ministério Público de Contas e o Conselheiro Relator dos autos principais, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, podem valer-se das razões recursais articuladas nos presentes autos como razões complementares de defesa, primando-se pelo princípio da verdade real.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho, 16 de março 2018.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00050/18

PROCESSO: 00989/17 - [e].

SUBCATEGORIA: Auditorias e Inspeções.

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito (CPF nº 556.984.769-34);

Izolda Madella – Superintendente (CPF nº 577.733.860-72);

Cláudia de Carvalho Feitosa – Contadora (CPF nº 595.080.352-34).

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

SESSÃO: 3ª Sessão do Pleno, de 08 de março de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE COM VISTAS A SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DAS CONTAS DE GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. AUSÊNCIA DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM ATRASOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAS CONSTANTES DE TERMOS DE PARCELAMENTO FORMULADOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ESTRANHAS AO OBJETIVO DO RPPS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. CHAMAMENTO AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA MAIS AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CARTA POLÍTICA DE 1.988. APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.
2. O Gestor Público deve obediência às normas regulamentares que regem à Administração Pública, delas não podendo ignorar.
3. O Poder Executivo deve repassar integralmente ao RPPS as contribuições previdenciárias (Servidor e Patronal) no prazo estabelecido na Lei municipal de regência.
4. O atraso nos repasses das contribuições previdenciárias configura descumprimento às disposições contidas no art. 40, da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24, da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c art. 47, da Lei Municipal nº 730/16.
5. A conduta omissiva do Gestor Público quando do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, mesmo que sanada por meio do pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, em virtude da incidência de multas e juros dos valores atrasados.
6. Atenta conta os princípios da Administração a ausência de repasse da contribuição previdenciária ao RPPS, descontada dos servidores públicos municipais.
7. A inobservância às normas regulamentares que regem os RPPS, em especial aquelas que determinam o repasse integral das contribuições previdenciárias a Autarquia Previdenciária, ensejam a aplicação de sanção pecuniária ao Gestor Público.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Auditoria levada à efeito no âmbito do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – IPECAM, com o objetivo de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, com vistas a emissão de Parecer Prévio, nos termos das disposições contidas no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão praticados e indicados nos subitens abaixo relacionados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apurados na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Campo Novo de Rondônia, relativamente ao exercício de 2016, de responsabilidade, a saber:

I.1 – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL:

a) Inobservância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c art. 47 da Lei Municipal nº 730/16, por realizar o desconto de Contribuição Previdenciária, na alíquota estabelecida por lei (11%), dos Servidores da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, no montante de R\$1.077.954,75 (um milhão setenta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), tendo sido repassado apenas o valor de R\$561.644,59 (quinhentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) à Autarquia Previdenciária, correspondente apenas a 52,10% do valor devido;

b) Inobservância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24 da Orientação Normativa nº 02/2009-MTPS c/c art. 47, da Lei Municipal nº 730/16, por não ter ocorrido o repasse integral das Contribuições Previdenciárias (Patronal) de responsabilidade do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, uma vez que o valor devido, relativamente ao exercício de 2016 já descontados os benefícios previdenciários, correspondeu a importância de R\$1.306.832,84 (um milhão trezentos e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), tendo sido repassado à Autarquia Previdenciária apenas o valor de R\$611.107,70 (seiscentos e onze mil cento e sete reais e setenta centavos), correspondente a apenas 46,76% do valor devido;

c) Inobservância às disposições contidas no art. 47, II, da Lei Municipal nº 730/2016 c/c art. 48 da Lei Municipal nº 730/2016, uma vez que os valores repassados a título de contribuição previdenciárias (Patronal e Servidor) foram realizados em atraso e sem incidência dos encargos legais;

d) Inobservância às disposições contidas no art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º, da Lei nº 9.717/98 c/c art. 24, da Orientação Normativa nº 02/2009, em virtude da ausência de pagamento de parcelas por parte do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2016, dos Termos de Parcelamentos firmados com a Autarquia Previdenciária;

II – Multar, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, em R\$4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), o Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, em razão das impropriedades indicadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, desta decisão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOE e-TCE/RO, para que o responsabilizado recolha o valor da sanção pecuniária imposta no item II, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com às disposições contidas no art. 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado em débito não atenda as determinações contidas no presente decisum;

IV – Determinar via ofício, ao Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Campo Novo de Rondônia, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote medidas urgentes com vistas ao atendimento das providências a seguir elencadas, visando a devida regularização das situações encontradas e descritas no item I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, sob pena de sanção pecuniária prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, quais sejam:

a) Promova com a maior brevidade possível o recolhimento aos cofres da Autarquia Previdenciária dos valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais no exercício de 2016, cujo montante perfaz a importância de R\$516.317,34 (quinhentos e dezesseis mil trezentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos);

b) Promova a regularização dos valores de contribuição previdenciárias (parte Patronal) relativas ao exercício de 2016, no montante de R\$695.725,14 (seiscentos e noventa e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), sob pena de se considerar retenção indevida de valores;

c) Adote medidas urgentes de regularização das parcelas vencidas relativas aos Termos de Parcelamentos a seguir discriminados:

TERMOS	COMPETÊNCIA	TIPO DE CONTRIBUIÇÃO/RECURSO	TIPO ACORDO
1072/16	05/15 a 11/16	Patronal	Parcelamento
989/16	06/08 a 12/09	Segurados	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 214/15)
988/16	05/08 a 12/08	Patronal	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 213/15)
987/16	09/14 a 12/14	Patronal	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 193/15)
986/16	12/11 a 12/11	Utilização indevida de recursos	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 791/14)
985/16	01/14 a 08/14	Patronal	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 760/14)
984/16	12/11 a 12/11	Utilização indevida de recursos	Reparcelamento (Acordo Inicial nº 1401/13)
277/15	01/11 a 10/12	Segurados	Reparcelamento
276/15	11/12 a 05/13	Patronal	Reparcelamento
275/15	08/10 a 10/12	Patronal	Reparcelamento
2860/13	13/06 a 07/10	Patronal	Reparcelamento
1560/13	12/95 a 08/06	Patronal	Reparcelamento
1395/13	01/02 a 12/04	Segurados	Reparcelamento
1388/13	12/05 a 12/05	Excesso taxa adm.	Reparcelamento

d) Determine à Controladoria-Geral do Município que, no prazo de 180 dias, em articulação com a Autarquia Previdenciária, promova o levantamento dos juros e multas não calculados sobre os pagamentos das contribuições previdenciárias realizadas em atraso;

e) Promova, no prazo de 180 dias, junto à Superintendência da Autarquia Previdenciária, o enquadramento das disposições contidas no art. 18, §§1º e 2º, da Portaria nº 403/2008/MPS, com vistas a estabelecer o prazo limite de 35 (trinta e cinco) anos a partir da primeira aprovação do Plano de Equacionamento, em observância ao Parecer Atuarial emitido;

f) Determine à Controladoria-Geral do Município para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias, plano de ação sobre as medidas a serem adotadas com vistas a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada Prestação de Contas da Autarquia Previdenciária (IPECAN), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), num prazo de até 180 (cento e oitenta) meses após a homologação do Plano de Ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

g) Promova, no prazo de 180 dias, ajuste da Legislação Municipal com vistas a instituir requisitos profissionais contemplando a Certificação Profissional em Investimento, a ser observado no ato de nomeação do Gestor do RPPS, e comprove o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos da atual Superintendente da autarquia.

V – Determinar, via ofício, à Senhora Izolda Madella, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) Institua, no prazo de 180 dias da notificação, as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver;

b) Observe as disposições contábeis para ajustes e retificações, evidenciando sempre em notas explicativas ao Balanço Patrimonial, em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

c) Promova a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independentemente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial, bem como passe a contabilizar todas as despesas de obrigação do RPPS;

d) Promova a realização de avaliação atuarial tempestivamente, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do Balanço;

e) Observe junto ao Comitê de Investimentos quanto a Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, devendo ser levado em consideração fatores de riscos;

f) Promova, no prazo de 180 dias, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno; Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

VI – Recomendar ao Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Campo Novo de Rondônia, que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

VII – Determinar que as obrigações de fazer contidas no item IV e V deste Acórdão, sejam acompanhadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica competente, quando da realização de auditoria planejada pela Corte de Contas;

VIII – Juntar cópia deste Acórdão aos Autos de nº 1179/2017-TCE/RO, que trata da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campo Novo de Rondônia – exercício 2016, com vistas a subsidiar apreciação e julgamento das referidas contas por esta e. Corte, com fundamento nas disposições contidas no inciso I, do art. 70, do Regimento Interno;

IX – Juntar cópia deste Acórdão à Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia – exercício 2016 (Autos de nº 1522/2017-TCE-RO), atendendo assim aos objetivos da Auditoria levada à efeito, com vistas a subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos exatos termos contidos no art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996;

X – Dar ciência deste Acórdão por meio do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – Prefeito Municipal e as Senhoras IZOLDA MADELA – Superintendente e CLAUDIA DE CARVALHO FEITOSA – Contadora, cuja data deve ser observada como marco oficial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

XI – Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.



Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator  
Mat.467

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00058/18

PROCESSO Nº: 1345/2017@  
UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do TCE-RO (exercício de 2017)  
RESPONSÁVEIS: Edílson de Sousa Silva (Presidente do TCE-RO, biênio 2016/2017) CPF nº 295.944.131-15;  
Ivaldo Ferreira Viana (Controlador Interno) CPF nº 113.497.432-91 e  
Marcelo de Araújo Rech (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 413.241.610-00.  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência da Corte ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas

nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO);

II – Registrar o índice de 95,97% de transparência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2017;

III – Recomendar aos responsáveis identificados no cabeçalho que juntos adotem medidas tendentes a ampliar o grau de transparência do Tribunal, corrigindo a impropriedade remanescente no portal, que será objeto de análise da auditoria a ser realizada no exercício de 2018:

1 - Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº 52/TCE – RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (item 3.2 desta análise de defesa e item 20, subitem 20.1)

IV – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 294

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00047/18

PROCESSO: 04142/2017-TCE-RO/Image  
 ASSUNTO: Contrato nº. 153/2012 (Processo Administrativo 6704/2012)  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
 RESPONSÁVEL: José Marcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 08 de março de 2018.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatada a incompetência da Corte Estadual em apreciar processos que envolvam recursos federais, é de se arquivar os autos, sem análise de mérito.
2. Comunicar os interessados na forma prevista legalmente.
3. Comunicar o julgamento deste processo ao Tribunal de Contas da União e arquivar os autos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n.º 153/12 celebrado em 13/09/2012, licitado na modalidade de Concorrência Pública nº. 11/CPL/12, tendo como objeto o Recapeamento de ruas e avenidas, utilizando capa asfáltica do tipo CBUQ, locadas nas ruas: Paineiras e Tanari (Setor 01), Fortaleza, Natal, João Pessoa, Vitória, Rio de Janeiro, São Vicente, Curitiba, Maceió e Florianópolis e Avenida Tabapuã, (Setor 03), Processo Administrativo 6704/2012, celebrado entre o Município de Ariquemes, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e a empresa Emec Engenharia e Construção Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.682.344/0001-90, ao preço global de R\$1.544.376,01 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavo), com prazo de execução de 150 (cento e cinquenta) dias corridos, a partir do recebimento da Ordem de Serviço, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os presentes autos sem análise do mérito, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas;

II – Dar Ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Comunicar via ofício, o julgamento deste processo ao Tribunal de Contas da União, para providências que entender pertinente, e que o inteiro teor deste acórdão encontra-se disponibilizado endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV- Dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas do julgamento deste processo, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente em exercício  
 Mat. 109

## Município de Burtis

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01475/17-TCE/RO [e].  
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Burtis/RO  
 ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Burtis/RO referente ao exercício de 2016  
 RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto – Prefeito Municipal – Período: 01/01 a 26/09/2016 – CPF nº 421.845.922-34  
 Marcos César de Mesquita da Silva – Prefeito Municipal – Período: 27/09 a 04/10/2016 – CPF nº 592.971.742-72  
 Djalma Moreira da Silva – Prefeito Municipal – Período: 05/10 a 31/12/2016 – CPF nº 350.797.622-68  
 João Siqueira – Contador – CPF nº 389.399.242-15  
 Géssica Gezebel da Silva Fernandes – Controladora – CPF nº 980.919.482-04  
 ADVOGADO (AS): Dr. Marcos César de Mesquita Silva – OAB/RO 4.646  
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0080/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2017. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PUGNANDO PELO RETORNO DOS AUTOS AO CORPO TÉCNICO. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVA APRESENTADA POR UM DOS RESPONSABILIZADOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. COMPLEMENTAÇÃO DO POSICIONAMENTO TÉCNICO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DOS AUTOS.

(...)

Nesse sentido, considerando os apontamentos realizados pelo d. Ministério Público de Contas, por via da prolação da COTA nº 0009/2018-GPGMPC; e, considerando que as falhas de análise inviabilizam a apreciação de mérito nos presentes autos, surgindo assim a necessidade de saneamento e regularização do processo, DECIDO:

I. Promover a devolução dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que a Unidade Técnica competente promova, na forma do que foi apontado na Cota Ministerial nº 0009/2018-GPGMPC, a reanálise aos autos, o que perpassa pela necessidade de:

a. análise das justificativas apresentadas pelo Senhor Marcos César de Mesquita da Silva;

b. análise com vistas a evidenciar em que gestão ocorreu o aumento de despesa (ausência de demonstração da evolução nominal da despesa com pessoal, mês a mês);

c. aperfeiçoamento da avaliação técnica quanto à demonstração de descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00;

d. individualização das condutas dos responsáveis em relação às ocorrências apontadas (nexo de causalidade); e,

e. que se identifique de forma individualizada os responsáveis pelas gravíssimas irregularidades verificadas nos Autos de nº 992/17-TCER – que trata de Auditoria de Conformidade no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cujubim/RO;

II. Após, havendo necessidade de novo contraditório, retornem os autos conclusos para decisão do Relator, caso contrário, encaminhe-se o processo para manifestação do Ministério Público de Contas;

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 19 de março de 2018.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

## Município de Cerejeiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00057/18

PROCESSO Nº: 1451/2017@  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do TCE-RO (exercício de 2017)  
RESPONSÁVEIS: Airton Gomes (Prefeito) CPF nº 239.871.629-53;  
Creginaldo Leite da Silva (Controlador Interno) CPF nº 597.602.732-68 e  
Carolyne Barreiros Lopes (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 998.813.572-68.  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, das disposições e obrigações

elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Cerejeiras, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência da Corte ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO);

II – Registrar o índice de 87,25% de transparência da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 2017;

III – Recomendar ao atual Prefeito, ao atual Controlador Interno e ao atual responsável pelo portal da transparência para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar o grau de transparência do Tribunal, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, que será objeto de análise da auditoria a ser realizada no exercício de 2018:

1. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico com dados sobre programas, projetos, ações, obras e atividades, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e de impacto;

2. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §§ 1º e 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos;

3. Descumprimento ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;

4. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

5. Descumprimento ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

6. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e participação em redes sociais.

IV – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, aos destinatários da recomendação do item III, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS

COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 294

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Município de Chupinguaia

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00054/18

PROCESSO: 01102/08-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Auditoria exercício de 2008 – Processo convertido em TCE pela Decisão nº 48/2010-Pleno – Julgamento conforme Acórdão nº 182/2014-Pleno – Determinações – Não cumprimento

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia  
RESPONSÁVEIS: Reginaldo Ruttman – Prefeito Municipal - CPF nº 595.606.732-20

Sindoal Gonçalves – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Obras (de 1º.1.2008 a 16.4.2008) – CPF nº 690.852.852-91

Helena de Souza Farias – Secretária Municipal de Educação (de 1º.1.2008 a 3.4.2008) – CPF nº 323.865.169-20

Letícia Muniz Pontez – Secretária Municipal de Educação de (de 4.4.2008 a 16.4.2008) – CPF nº 483.761.249-00

Emerson Casagrande Corbari – Secretária Municipal de Saúde (de 1º.1.2008 a 10.2.2008) – CPF nº 562.306.132-04

Marisa da Silva – Secretária Municipal de Saúde (de 11.2.2008 a 16.4.2008) – CPF nº 457.572.162-04

Ivete Cândido Toledo – Procuradora-Geral do Município de Chupinguaia – CPF nº 437.227.339-87

Espólio do Senhor Ataíde José da Silva, representado pelos herdeiros Katiúcia Paula da Silva – CPF nº 691.782.322-87 e Patrick Eduardo da Silva – CPF nº 933.238.752-49

Aroldo Machado de Lima – Chefe da Divisão de Patrimônio e Almoarifado – CPF nº 692.280.512-72

Sheila Flavia Anselmo Mosso – Prefeita Municipal  
CPF nº 296.679.598-05

Oswaldo Aparecido de Castro – Secretário Municipal de Saúde  
CPF nº 262.651.678-89

ADVOGADOS: Caetano Vendimiati Neto – OAB/RO 1853; Marcos Rogério Schmidt – OAB/RO 4032; Rafael Endrigo de Freitas Ferri – OAB/RO 2832; Michele Cristina Marcelo – OAB/RO 3441; Roberley Rocha Finotti – OAB/RO 690.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
SESSÃO: 3ª, de 08 de março de 2018.

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA EM DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E MULTAS. DETERMINAÇÕES. CONSTATAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO. O comprovado não cumprimento de determinações contidas em decisão do Tribunal de Contas do Estado constitui hipótese de responsabilização do jurisdicionado destinatário, com aplicação de sanção pecuniária conforme previsão do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, reiterando-se as determinações contidas no Acórdão proferido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial apreciada e julgada irregular nos termos do Acórdão nº 182/2014-Pleno em razão das inúmeras irregularidades apuradas em auditoria realizadas por este Tribunal no Poder Executivo do Município de Chupinguaia – exercício de 2008, todas relacionadas no item I, alíneas “a” a “f” da mencionada decisão, julgamento que culminou com a imputação de débitos (itens II e III) e multas (itens IV a IX) aos responsáveis, além das determinações fixadas em seus itens XIII e XIV, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que a Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, Prefeita Municipal, CPF nº 296.679.598-05 e Senhor Osvaldo Aparecido de Castro, na condição de Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 262.651.678-89, embora regularmente notificados das determinações constantes nos itens XIII e XIV do Acórdão nº 182/2014-Pleno, não apresentaram documentos que comprovem que houve o atendimento da decisão desta Corte;

II – Multar em R\$2.000,00 (dois mil reais) a Senhora Sheila Flavia Anselmo Mosso, na qualidade de Prefeita do Município de Chupinguaia, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, pelo não cumprimento das determinações contidas nos itens XIII e XIV do Acórdão nº 182/2014-Pleno;

III – Multar em R\$2.000,00 (dois mil reais) o Senhor Osvaldo Aparecido de Castro, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do Município de Chupinguaia, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, pelo não cumprimento das determinações contidas nos itens XIII e XIV do Acórdão nº 182/2014-Pleno;

IV – Reiterar as determinações contidas nos itens XIII e XIV do Acórdão nº 182/2014, proferido neste Processo, em razão de objetivar a melhoria dos controles em área detectada sensível da administração, litteris:

1 – Determinar ao atual Prefeito e atual Secretário Municipal de Saúde que adotem as seguintes providências:

a) estruturar e controlar as necessidades do município com relação ao estoque de medicamentos, de modo a tornar confiáveis os controles de entrada e saída dos produtos e correspondentes estimativas de consumos por períodos; e

b) elaborar estudo de viabilidade para implantação do Sistema Integrado de Informatização de Ambiente Hospitalar – HOSPUB, utilizado pelo SUS, para o registro e controle do estoque do almoxarifado das Unidades Mistas de Saúde; solicitando a DATASUS/MS as orientações e as adaptações necessárias para que o sistema possa atender às peculiaridades locais;

2 – Comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, o cumprimento das determinações constantes no item anterior, sob pena de aplicação de multa, com majoração do valor, pelo não cumprimento de determinação desta Corte e reincidência, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que os responsáveis recolham os valores das multas aplicadas nos itens II e III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo os comprovantes dos recolhimentos a este Tribunal de Contas;

VI – Autorizar, desde já, na hipótese de não pagamento das multas, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e os consequentes atos de cobrança, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 104 do RI-TCE/RO);

VII – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados via Diário Oficial;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde sobre as determinações reiteradas no item IV, destacando o prazo para cumprimento fixado no item IV 2, tidos deste dispositivo;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que depois de adotadas as providências de praxe sejam os autos encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das medidas sob sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Município de Corumbiara

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00062/18

PROCESSO: 00347/16- TCE-RO@  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, para apuração de ilegalidades ocorridas na execução do contrato nº 061/2012, visando à execução de serviços de recuperação de pavimentação asfáltica e lama asfáltica da municipalidade.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara  
INTERESSADO: Deocleciano Ferreira Filho – CPF nº 499.306.212-53  
RESPONSÁVEL: Laércio Marchini – CPF nº 094.472.168-03 (Prefeito)  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E LAMA ASFÁLTICA. RESULTADO INCONCLUSIVO. LARGO TRANSCURSO DE TEMPO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONSUBSTANCIEM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ARQUIVAMENTO

1. O largo transcurso temporal inviabiliza a apuração da ocorrência (ou não) de dano ao erário.
2. desobrigação de concluir a tomada de contas especial, tendo em vista não haver meios para a apuração dos dados necessários à quantificação dos prejuízos.
3. arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, com escopo de apurar ilegalidades na execução do Contrato nº 061/2012 firmado com a Empresa MAP Terraplanagem e Transportes LTDA, visando à execução de serviços de recuperação de pavimentação asfáltica e lama asfáltica, no valor de R\$197.653,27, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Corumbiara, em razão do largo transcurso do tempo e a inexistência de elementos suficientes que ensejem a imputação de débito e a continuidade deste processo;

II – Desobrigar o município de concluir a Tomada de Contas Especial, tendo em vista o transcurso de dilatado lapso e a relativamente reduzida materialidade de dano, com fulcro no princípio da razoável duração do processo, seletividade, razoabilidade e segurança jurídica;

III – Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Corumbiara que, em contratos de natureza similar ao do presente processo, sejam adotadas todas as cautelas necessárias para que os serviços sejam devidamente liquidados por uma Comissão antes da realização de qualquer pagamento, sob pena de responsabilização por eventuais danos ao erário;

IV – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Corumbiara e, ao responsável identificado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 294

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Município de Cujubim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00049/18

PROCESSO: 1982/2013-TCER – Vols. I a XVII  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convertida em cumprimento a Decisão

n. 254/2013-Pleno

**INTERESSADO:** Município de Cujubim

**RESPONSÁVEIS:** Ernan Santana Amorim – CPF: 670.803.752-15  
 Nelci Almeida de Assunção - CPF: 572.691.222-53  
 Alessandra Cristiane Ayres - CPF: 566.018.912-15  
 Danielle Gonçalves da Silva- CPF: 727.260.162-00  
 Erivaldo Oliveira Silva- CPF: 761.241.422-87  
 Sirlene Aparecida Ferreira- CPF: 597.020.012-34  
 Rosa Diana Gonçalves- CPF: 569.177.082-91  
 Mariuza Krause- CPF: 422.627.202-15  
 Sônia Aparecida Alexandre – CPF: 611.505.502-44

**ADVOGADOS:** Vanessa Angélica de Araújo Clementino – OAB/RO n. 4722

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**SESSÃO:** 3ª Sessão Plenária, de 08 de março de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E AQUISIÇÕES NAS ÁREAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO 254/2013-PLENO. OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE, APESAR DE GRAVES, NÃO CAUSARAM DANO AO ERÁRIO. PAGAMENTO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. MAJORAÇÃO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA, OCASIONANDO REAJUSTE IRREGULAR. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Após a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial os agentes responsabilizados foram instados a apresentar suas alegações de defesa, contudo, as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar todas as irregularidades tendo remanescido as irregularidades que evidenciam dano ao erário.

2. Dentre as irregularidades verificadas por meio da inspeção especial remanesceram diversas que, apesar de graves, não causaram dano ao erário, devendo ser aplicada aos responsáveis a multa prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

3. Restou constatado pagamento de serviço de transporte escolar, sem motivação idônea para majoração do preço praticado, ocorrendo dano ao erário decorrente de reajuste irregular.

4. Verificou-se, também, pagamento de serviços de manutenção de ônibus sem a devida comprovação dos serviços prestados, ocasionando dano ao erário.

5. Considerando as graves irregularidades remanescentes que evidenciam inclusive dano ao erário, deve a presente tomada de contas ser julgada irregular, bem como ser imputado débito e multa aos agentes responsabilizados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes – 2ª Titularidade, solicitando[1] a realização de auditoria especial com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades em contratações e pagamentos levados a efeito pelo Executivo Municipal de Cujubim, notadamente nos processos administrativos para contratação de serviços e aquisições nas áreas da saúde e educação, bem como prestação de serviços de consultoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar **irregular** a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ante as seguintes irregularidades:

a) Responsabilidade de Ernan Santana Amorim, na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos, solidariamente com Nelci Almeida de Assunção – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época dos fatos, Alessandra Cristiane Ayres – Secretária Municipal de Administração e Planejamento e Finanças, à época dos fatos, e Sônia Aparecido Alexandre – Controladora-Geral do Município à época dos fatos, por infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, conforme item 18 da Decisão Monocrática GCJEPPM-TC n. 00188/2016, por efetuarem pagamento sem a regular liquidação de despesa a título de reajuste de preços, ante a inexistência de composição de custos, no importe de R\$ 918.612,63 (novecentos e dezoito mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), relativo ao processo administrativo n. 1-231/2010 e/ou por haver contribuído, na omissão do exercício de controle interno, para consecução da irregularidade;

b) Responsabilidade de Ernan Santana Amorim, na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos, solidariamente com Nelci Almeida de Assunção - Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época dos fatos Sônia Aparecido Alexandre – Controladora-Geral do Município à época dos fatos, por infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, por efetuar pagamento, sem a regular liquidação da despesa, no montante de R\$ 73.075,00 (setenta e três mil e setenta e cinco reais), uma vez que não ficou comprovado o efetivo recebimento dos serviços prestados, no processo administrativo n. 1-342/2011 e/ou por haver contribuído, na omissão do exercício de controle interno, para consecução da irregularidade;

c) Responsabilidade de Ernan Santana Amorim, na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos, solidariamente com Nelci Almeida de Assunção - Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época dos fatos e Alessandra Cristiane Ayres - Secretária Municipal de Administração e Planejamento e Finanças à época dos fatos, por:

c.1) infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), c/c os incisos I e III do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, por adotar Pregão Presencial em preterição do Pregão Eletrônico, restringindo a possibilidade da Prefeitura alcançar a contratação mais vantajosa possível, nos processos administrativos n. 1-231/2010, 047/2011 e 363/2012;

c.2) infringência ao inciso II, do § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993, pela inexistência de composição de custos unitários nos editais dos Pregões Presenciais n. 006/2010 e 026/2012;

c.3) infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993, pela não publicação dos termos aditivos dos contratos n. 040/2010 e 004/2011, condição indispensável para sua eficácia;

c.4) infringência ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 (princípios da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da improbidade administrativa), por ter permitido que empresa com endereço fictício fosse a única participante nos Pregões Presenciais n. 006/2010 e 026/2012;

d) Responsabilidade de Nelci Almeida de Assunção, na condição de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época dos fatos, pela infringência ao art. 67 da Lei Federal n. 8.666/1993, pela não realização do efetivo acompanhamento dos contratos de transporte escolar n. 040/2010 e 014/2012, em razão da ausência de designação de fiscal para estes contratos;

e) Responsabilidade de Alessandra Cristiane Ayres, na condição de Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças à época dos fatos, pela infringência ao art. 67 da Lei Federal n. 8.666/93, pela não realização do efetivo acompanhamento do contrato de assessoria técnica n. 004/2011, uma vez que não houve designação de fiscal para este contrato;

f) Responsabilidade de Ernan Santana Amorim, na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos solidariamente com Nelci Almeida de Assunção - Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época dos fatos; Danielle Gonçalves da Silva - Secretária Municipal de Saúde, no período de 10.10.2009 a 2.5.2012; Alessandra Cristiane Ayres - Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças à época dos fatos e Mariuza Krause - Procuradora Geral do Município à época dos fatos, por:

f.1) infringência ao *caput* do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o inciso I do art. 7º e inciso V do art. 21, ambos do Decreto Federal n. 3.555/2000, ante a ausência de autorização da autoridade competente para a abertura da licitação, no processo administrativo n. 1-238/2011;

f.2) infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência) c/c os incisos I e III, do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002; *caput* do art. 3º (princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa), e inciso II do § 7º do art. 15, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; § 1º do art. 4º do Decreto Federal n. 5.450/2005, bem como farta jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante a ausência da exposição de motivos/justificativa da escolha da modalidade Pregão Presencial em detrimento do tipo Pregão Eletrônico, no processo administrativo n. 1- 238/2011 e no processo administrativo n. 1- 342/2011;

f.3) infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c o inciso IV do art. 8º do Decreto Federal n. 3.555/2000, por não existir nos autos a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente, no processo administrativo n. 1- 238/2011 e no processo administrativo n. 1-342/2011;

g) Responsabilidade de Ernan Santana Amorim, na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos solidariamente com Nelci Almeida de Assunção - Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época dos fatos; Danielle Gonçalves da Silva - Secretária Municipal de Saúde, no período de 10.10.2009 a 2.5.2012; e Alessandra Cristiane Ayres - Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças à época dos fatos, pela infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade) c/c o *caput* do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993 (princípios da legalidade e da moralidade), ante a inexistência dos dados cadastrais (endereço) das empresas Construtora Vitor & Rodrigues e Construtora Castro & Rodrigues;

h) Responsabilidade de Ernan Santana Amorim, na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos solidariamente com Alessandra Cristiane Ayres - Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças à época dos fatos, pela infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c o IV, art. 8º do Decreto Federal n. 3.555/2000, em razão da ausência do termo de homologação, pelo Prefeito, da licitação relativa ao processo administrativo n. 1- 238/2011, após o Parecer Jurídico;

i) Responsabilidade de Ernan Santana Amorim, na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos solidariamente com Danielle Gonçalves da Silva - Secretária Municipal de Saúde, no período de 10.10.2009 a 2.5.2012 e Alessandra Cristiane Ayres - Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, à época dos fatos, por:

i.1) infringência aos arts. 24 e 25 da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), ante a ausência de documentos de comprovação da hipótese de dispensa ou de inexigibilidade da licitação, no processo administrativo n. 1-194/2012;

i.2) infringência ao inciso III do art. 9º e incisos I e V do art. 30, ambos do Decreto n. 5450/2005 c/c incisos I e III do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, ante a ausência da aprovação motivada, com a assinatura do Prefeito, do termo de referência, no processo administrativo n. 1-194/2012;

i.3) infringência ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993, ante a ausência de documentos de comprovação da autorização - assinatura do Prefeito - com a respectiva justificativa emitida pela autoridade competente para realização da dispensa de licitação, no processo administrativo n. 1- 194/12;

i.4) infringência ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade), ante a ausência do parecer jurídico quanto à realização da dispensa de licitação no processo administrativo n. 1-194/2012;

j) Responsabilidade de Ernan Santana Amorim, na condição de Prefeito Municipal à época dos fatos solidariamente com Danielle Gonçalves da Silva - Secretária Municipal de Saúde, no período de 10.10.2009 a 2.5.2012; Erivaldo Oliveira Silva - Secretário Municipal de Saúde, no período de 2.5.2012 a 9.7.2012; Sirlene Aparecida Ferreira - Secretária Municipal de Saúde, no período de 9.7.2012 a 6.9.2012; Rosa Diana Gonçalves - Secretária Municipal de Saúde, no período de 6.9.2012 a 31.12.2012 e Sônia Aparecida Alexandre - Controladora-Geral do Município à época dos fatos, pela infringência ao *caput* do art. 37, (princípios da legalidade e eficiência) da Constituição Federal c/c o inciso III, art. 106 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão da ausência de um sistema de controle de medicamentos;

II - Imputar débito a Ernan Santana Amorim, solidariamente com Nelci Almeida de Assunção - Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época dos fatos, Sônia Aparecida Alexandre - Controladora-Geral do Município à época dos fatos, e Alessandra Cristiane Ayres - Secretária Municipal de Administração e Planejamento e Finanças à época dos fatos, no montante de R\$ 918.612,63 (novecentos e dezoito mil, seiscentos e doze reais e sessenta e três centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador<sup>[2]</sup> até o mês de dezembro de 2017, corresponde ao valor de R\$ 1.246.940,23 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e vinte e três centavos), que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 1.995.104,37 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, cento e quatro reais e trinta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de dezembro/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCERO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, conforme consta no item I, alínea "a" da decisão, com fulcro no § 3º do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por efetuarem pagamento sem a regular liquidação de despesa a título de reajuste de preços, ante a inexistência da composição dos custos, no processo administrativo n. 1- 231/2010 e/ou por haver contribuído, na omissão do exercício de controle interno, para consecução da irregularidade;

III - Imputar débito a Ernan Santana Amorim, solidariamente com Nelci Almeida de Assunção - Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época dos fatos, e Sônia Aparecida Alexandre - Controladora-Geral do Município à época dos fatos, no montante de R\$73.075,00 (setenta e três mil e setenta e cinco reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de dezembro de 2017, corresponde ao valor de R\$ 104.021,49 (cento e quatro mil, vinte e um reais e quarenta e nove centavos), que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 175.714,17 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e dezessete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de dezembro/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCERO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, conforme consta no item I, alínea "b" da decisão, com fulcro no § 3º do art. 71 da Constituição Federal c/c o art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão de efetuarem pagamento sem a regular liquidação da despesa, uma vez que não ficou comprovado o efetivo recebimento dos serviços prestados no processo administrativo n. 1-342/2011 e/ou por haver contribuído, na omissão do exercício de controle interno, para consecução da irregularidade;

IV - Multar individualmente os Senhores Ernan Santana Amorim, Nelci Almeida de Assunção, Sônia Aparecida Alexandre e Alessandra Cristiane Ayres, nos termos do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 62.347,01 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e um centavo), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, por efetuarem pagamento sem a regular liquidação de despesa a título de reajuste de preços, ante a inexistência da composição dos custos, no processo administrativo n. 1-231/10 e/ou por haver contribuído, na omissão do exercício de controle interno, para consecução da irregularidade, devendo o valor da multa ser atualizado,

caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei complementar Estadual n. 154/1996;

V - Multar individualmente os Senhores Ernan Santana Amorim, Nelci Almeida de Assunção e Sônia Aparecida Alexandre, nos termos do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 5.201,07 (cinco mil, duzentos e um reais e sete centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item III deste Acórdão, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, em razão de efetuarem pagamento sem a regular liquidação da despesa, uma vez que não ficou comprovado o efetivo recebimento dos serviços prestados no processo administrativo n. 1-342/2011 e/ou por haver contribuído, na omissão do exercício de controle interno, para consecução da irregularidade, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei complementar Estadual n. 154/1996;

VI - Multar o Senhor Ernan Santana Amorim, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alíneas "c", "f", "g", "h", "i" e "j" deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - Multar a Senhora Alessandra Cristiane Ayres, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alíneas "c", "e", "f", "g", "h" e "i" deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII - Multar a Senhora Nelci Almeida de Assunção, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alíneas "c", "d", "f" e "g" deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

IX - Multar a Senhora Danielle Gonçalves da Silva, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alíneas "f", "g", "i" e "j" da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

X - Multar a Senhora Mariuza Krause, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alínea "f" da decisão, devendo

o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

XI - Multar individualmente os Senhores Erivaldo Oliveira Silva, Sirlene Aparecida Ferreira, Rosa Diana Gonçalves e Sônia Aparecida Alexandre, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão da ausência de um sistema de controle de medicamentos e/ou por haver contribuído, na omissão do exercício de controle interno, para consecução da irregularidade, conforme elencado no item I, alínea "j" deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II a XI deste Acórdão;

XIII – Determinar, por ofício, ao atual prefeito do Município de Cujubim que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55 da LC n. 154/1996;

XIV - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XV – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

[1] Ofício n. 116/2013-3ª PJA/2ªTIT, fls. 02.

[2] Para fins de cálculo de atualização do valor do dano foi considerada como data do fato gerador a data da ordem de pagamento mais recente, dentre as inúmeras realizadas neste contrato, a saber: 20/12/2012, fls. 948 e 953.

**Município de Mirante da Serra**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**



DOCUMENTO: 2361/2018 (eletrônico)  
 SUBCATEGORIA: Solicitação de inform./doc./cópias/cert./prazos  
 ASSUNTO: Ofício n. 06/GV/JSN/RO/2018 – solicita um parecer acerca da nomeação do vereador Adriano Bispo Pinto, como Assistente Social no Município de Mirante da Serra  
 INTERESSADO: Josimar Souza Nerys – CPF n. 004.468.892-26  
 Vereador da Câmara Municipal de Mirante da Serra  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 84 E 85 DO REGIMENTO INTERNO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0044/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Josimar Souza Nerys, Vereador da Câmara Municipal de Mirante da Serra, que solicita "um parecer acerca da nomeação do vereador Adriano Bispo Pinto, como assistente social no município de Jaru-RO. O Vereador em questão, foi nomeado após ter tomado posse como vereador e eu como Secretário da mesa e os demais membros temos nos preocupado com essa situação".

2. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

3. Consoante dispõe os artigos 84 e 85 do Regimento interno desta Corte, são requisitos de admissibilidade, verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (NR)

4. Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte de Contas, a presente consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, primeiro, porque a matéria trazida à baila está direcionada a agente específico daquela Câmara Municipal, eis que se trata da nomeação do Vereador Adriano Bispo Pinto para o cargo de assistente social do município de Jaru, caracterizando caso concreto e como se sabe é vedado o conhecimento em sede de consulta; segundo, a autoridade consulente não está inserida no rol dos legitimados para formular consulta ao TCE-RO, conforme preceitua o art. 84 do RITCE/RO; e terceiro, não veio acompanhada do parecer da assessoria jurídica daquela Casa de Leis.

5. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

6. Com efeito, o Plenário do Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, tal como decidido nos Processos ns. 03646/2009 e 02161/2011, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

7. Todavia, entendo por oportuno citar, a título de orientação àquela Casa Legislativa, os Pareceres Prévios ns. 30/2005, 34/2005 e 19/2007:

Parecer Prévio nº 30/2005

I – Nos termos do artigo 38, II e II, da Constituição Federal, o servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no exercício do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo, da remuneração do cargo letivo, devendo, caso não haja tal compatibilidade, afastar-se do exercício daqueles, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, ressalvadas outras incompatibilidades decorrentes de legislação específica;

II – Por expressa disposição da Lei Federal nº 8.906/94, em seus artigos 28, I, e 29, II, é vedado aos Membros do Poder Legislativo o exercício da advocacia pública, sendo, portanto, incompatível o exercício simultâneo dos cargos de Vereador e de Procurador Jurídico do Legislativo, devendo o servidor em tal situação se afastar do cargo efetivo, sendo-lhe facultado, todavia, optar pela remuneração que lhe pareça mais favorável, nos termos do artigo 38, II e III, da Constituição Federal;

(...)

Parecer Prévio nº 34/2005

I – É inadmissível o exercício da função de Presidente de Poder Legislativo Municipal conjuntamente com o cargo de servidor público do Município, face à incompatibilidade de horário e de atribuições;

(...)

Parecer Prévio nº 19/2007 - O entendimento desta Corte de Contas a respeito da presente matéria encontra-se esposado no Parecer Prévio nº 34/2005-Pleno, conforme a seguir transcrito: "É inadmissível o exercício da função de Presidente de Poder Legislativo Municipal conjuntamente com o cargo de servidor público do Município, face à incompatibilidade de horário e de atribuições".

8. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da consulta formulada por Josimar Souza Nerys, Vereador da Câmara Municipal de Mirante da Serra, por ausência dos requisitos normativos.

9. Isto posto, esta Relatoria delibera por:

I – Não conhecer da consulta, nos termos do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos para consulta;

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os autos.

V – À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 CONSELHEIRO  
 Matrícula 11

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00060/18

PROCESSO: 00309/17- TCE-RO@  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Cumprimento do item II da Decisão Monocrática nº 0011/2016-GPCPN (Proc nº 4478/15), que determinou a análise de legalidade do Contrato nº 42/2015.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte D'Oeste  
 RESPONSÁVEIS: Varley Gonçalves Ferreira – CPF nº 277.040.922-00 (Prefeito Municipal)  
 Kleiton de Oliveira Silva – CPF nº 712.389.722-68 (Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento)  
 RELATOR: PAULO CURI NETO  
 GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ROTINEIROS DE CONTABILIDADE. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRIVATIVOS DE SERVIDOR EFETIVO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. a TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ROTINEIROS DE CONTABILIDADE FERE O ART. 37, CAPUT E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO)
2. IMPOSIÇÃO DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.
3. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, concernente ao cumprimento da Decisão nº 00011/16-GPCPN, proferida no processo nº 4478/15, que determinou à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal o exame da legalidade do Contrato nº 42/2015 em autos apartados, em razão de possível contratação de serviços rotineiros de contabilidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeitos ex nunc, o contrato nº 42/2015, firmado entre o Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste e a Empresa RONDAFLEX EIRELI – ME, pelo descumprimento do art. 37, caput e do inciso II (princípio da legalidade e exigência de concurso público), da Constituição Federal, e do §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (pela errada classificação da despesa referente ao contrato de terceirização firmado);

II – Multar, INDIVIDUALMENTE, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), os Senhores Varley Gonçalves Ferreira (Prefeito) e Kleiton de Oliveira Silva (Secretário de Fazenda, Administração e Planejamento), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, por contratar ilegalmente a Empresa RONDAFLEX EIRELI-ME para executar serviços do Contador, que devem ser prestados por servidor público concursado; e

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação dos responsáveis, para o recolhimento da multa, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

IV – Autorizar, acaso não seja recolhida a multa mencionada, a formalização do respectivo título executivo e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei);

V– Dar ciência deste Acórdão, aos responsáveis identificado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 PAULO CURI NETO  
 Conselheiro Relator  
 Mat. 294

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente em exercício  
 Mat. 109

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00059/18

PROCESSO Nº: 1143/2017/TCE-RO  
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
 ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Pimenta Bueno (exercício 2017)  
 RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque – CPF nº. 845.230.002-63 – Prefeita Municipal; Rogério Antônio Carnellosi – CPF nº. 687.479.422-15 – Controlador Interno do Município; Tainara Ribeiro Montes Thomaz Martins – CPF nº 029.139.392-60 – Responsável pelo Portal da Transparência; Moacir Gomes de Moura – CPF nº. 107.227.423-04 – Ex-Responsável pelo Portal da Transparência.  
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
 GRUPO: I

**AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.**

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17/TCE-RO, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO);

II – Registrar o índice de 86,89% de transparência do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2017;

III – Recomendar à Prefeita Municipal e à responsável pelo Portal de Transparência, bem como ao Controlador Interno, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência do município, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as imperfeições remanescentes no portal, as quais seguem transcritas:

1 – Descumprimento ao art. 7º, VII, “a”, da Lei 12.527/2011, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico com informações sobre programas, projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e de impacto. (Item 3.4 da Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

2 – Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c o art. 8º caput da Lei nº. 12.527/2011, c/c o art. 9º, § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a versão consolidada de seus atos normativos. (Item 3.5 da Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

3 - Infringência ao art. 48, caput, da LC n. 101/2000 c/c art. 15, I, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas de audiência pública realizadas durante a elaboração e discussão de planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 3.6 da Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

4 – Infringência aos arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o e-SIC ao cidadão. (Item 3.7 da Análise de Defesa e Item 12, subitens 12.1, 12.3 a 12.6 da Matriz de Fiscalização);

5 – Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III a IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.8 da Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

6 – Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet. (Item 3.13 da Análise de Defesa e Item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização).

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via ofício, aos destinatários da ordem do item III, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 294

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

**Município de Pimenteiras do Oeste**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00063/18

PROCESSO Nº: 2034/2017/TCE-RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste - RO  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste (exercício 2017)  
RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Dondé – CPF nº. 503.243.309-87 – Prefeito Municipal; Jaqueline Silva Pissini – CPF nº. 813.766.932-91 – Controladora Interna do Município; Marcos da Silva de Jesus – CPF nº 008.426.172-21 – Responsável pelo Portal de Transparência.  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

**AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.**

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17/TCE-RO, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura de Pimenteiras do Oeste/RO, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, I, "a" a "g", II da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO);

II – Registrar o índice de 92,29% de transparência do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2017;

III – Recomendar aos atuais Prefeito Municipal, Controladora Interna e ao responsável pelo Portal da Transparência, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência do município, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, as quais seguem transcritas:

01.1 - Descumprimento art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com dados sobre registro de competência. (Item 3.1 do relatório da análise de defesa e Item 2, subitem 2.1.1 da Matriz de Fiscalização);

01.2 – Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem os programas, projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultado e de impacto. (Item 3.2 do relatório da análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

01.03 – Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos (Item 3.3 do relatório da análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

01.04 – Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF, art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, I, "h", "i", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; assim como não dispor do inteiro teor das impugnações e recursos no âmbito do processo de licitações, dispensas e inexigibilidades. (Item 3.5 do relatório da análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.1.9 da Matriz de Fiscalização);

01.05 – Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não

dispor de rol das informações que tenham disso desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não apresentar rol de documentos classificados em grau de sigilo. (Item 3.6 do relatório da análise de defesa e Item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

01.06 – Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet. (Item 3.7 do relatório da análise de defesa e Item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização).

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via ofício, aos destinatários da ordem do item III, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 294

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 2.379/2018/TCE-RO.

ASSUNTO : Reajustamento dos custos contratual firmado entre o Município de Porto Velho e a Empresa Rondonorte.

INTERESSADA : Rondonorte Transportes e Turismo LTDA, CNPJ n. 01.100.467/0001-76, representada por seus advogados, Drs. José Cristiano Pinheiro, OAB/RO n. 1.529, e Valéria Maria Vieira Pinheiro, OAB/RO n. 1.528;

UNIDADE : Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 72/2018/GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica de direito privado, Rondonorte Transportes e Turismo LTDA, CNPJ n. 01.100.467/0001-76, representada por seus advogados, Drs. José Cristiano Pinheiro, OAB/RO n. 1529, e Valéria Maria Vieira Pinheiro, OAB/RO n. 1.528, encaminhou a vertente documentação a esta Corte de Contas, registrada sob o ID n. 2379/18.

2. Sustentou, em suma, que a empresa passa por uma situação financeira difícil e que por essa razão paralisou os serviços de transporte escolar. Assim, espera a Empresa que haja composição com o Município de Porto Velho-RO, a fim de que possa receber os valores de custo fixo, no qual a Empresa teria ficado parada por culpa da Municipalidade que supostamente atrasou os pagamentos dos serviços prestados.

3. Disse ainda que a falta do reajustamento dos valores contratuais contribuiu ainda mais com o colapso financeiro que vive a mencionada Empresa, pois sem o reajuste devido dos valores pactuados a Empresa não teria condições de retornar a prestação dos serviços.

4. Em razão desse impasse, notícia que ingressou com Ação Cautelar junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o qual foi atuado sob o n. 7039273-79.2017.8.22.0001.

5. Diante disso requereu a adoção de providências tendentes ao restabelecimento dos serviços de transporte escolar, mediante o pagamento dos custos fixos e reajuste já reconhecidos pelo Município por meio do processo administrativo n. 09.00171-00/2017, pagando à Empresa valor de R\$ 1.114.909,54 (um milhão, cento e catorze mil, novecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), a título de custo fixo, mais o valor do reajuste constante no pedido contraposto na ação cautelar, conforme planilhas contábeis e documentos, mais correção, juros e honorários legais.

6. A presente documentação está conclusa no Gabinete.

É o relatório.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

7. Impende dizer, ab initio, que a presente documentação deve ser INDEFERIDA e, por conseguinte, ARQUIVADA, sem o exame do mérito, uma vez que o pleito da interessada, empresa Rondonorte Transportes e Turismo LTDA, CNPJ n. 01.100.467/0001-76, visa à tutela de interesse privado, o que é defeso a esta Corte de Contas, pelos fundamentos que passo a expor.

8. A atuação jurisdicional dos Tribunais de Contas possui alcance extensivo ao âmbito de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades políticas e de seus órgãos, bem assim, da Administração Pública indireta, autárquica e fundacional e tem como postulado constitucional a proteção ao interesse público de forma intransigente. Vejamos os preceitos inseridos nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, aplicáveis às demais Cortes de Contas, em homenagem ao princípio da simetria constitucional, in verbis:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta,

incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

9. Do texto constitucional acima grafado, abstrai-se que as Cortes de Contas tutelam interesses eminentemente públicos, não lhes assistindo competência para a defesa de interesses privados.

10. Registre-se, por ser de relevo, que em virtude do princípio da simetria constitucional, o preceito constitucional alhures mencionado é reproduzido no artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, e art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 – Lei Orgânica do TCE-RO.

11. No caso em tela, o pedido da interessada cinge-se, basicamente, neste momento, à defesa de seus interesses pessoais, e de forma longínqua, ventila interesse público, porquanto requer o restabelecimento dos serviços de transporte escolar, mediante o pagamento dos custos fixos no importe de R\$ 1.114.909,54 (um milhão, cento e catorze mil, novecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), mais o valor do reajuste contratual constante no pedido formulado na ação cautelar movida junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme planilhas contábeis e documentos, além de correção, juros e honorários legais.

12. Do pedido formulado pela interessa percebe-se que inexistem razões fático-jurídicas para atrair, por ora, a atuação constitucional dessa Corte de Contas, visto que a celeuma se limita a defesa de seus interesses privados, os quais, aliás, já estão sendo discutidos nos autos do Processo Judicial n. 7039273-79.2017.8.22.0001.

13. Esclareça-se que, na espécie, não há ato administrativo ou alguma outra prática da Municipalidade que mereça, nesta quadra, o controle de legalidade, legitimidade ou economicidade afeto às Corte de Contas, mas, tão somente, se vê a pretensão supostamente frustrada da interessada, eminente de interesse privado, a qual não pode ser tutelada por este Tribunal.

14. Nesse sentindo, manifestei-me por ocasião da prolação da Decisão Monocrática n. 64/2014/GCWCS, conforme trechos que passo a grafar, in litteris:

[...]

### III - DISPOSITIVO

21. Por todo o exposto, tendo em vista a plena prestação jurisdicional, nos limites das atribuições deste Tribunal, que incidirá sobre a matéria versada, DECIDO monocraticamente com o fim de:

I – REJEITAR, preliminar, autuação e processamento da representação ofertada pela empresa PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, representada pelo seu Sócio-Gerente, Senhor Renato Antônio de Souza Lima, tendo em vista que a provocação versa sobre interesses eminentemente privados, não tutelados por esta e. Corte, sendo defeso dela conhecer;

15. Desse modo, não tendo sido demonstrado na inicial, flagrante violação de interesse público, capaz de atrair a atuação constitucional desta Corte de Contas, o indeferimento sumário da presente documentação, com consequente arquivamento, sem análise de mérito, é medida de direito que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR a presente petição manejada pela pessoa jurídica de direito privado, Rondonorte Transportes e Turismo LTDA, CNPJ n. 01.100.467/0001-76, representada por seus advogados, Drs. José Cristiano Pinheiro, OAB/RO n. 1.529, e Valéria Maria Vieira Pinheiro, OAB/RO n. 1.528, uma vez que objetiva a tutela de interesse eminente privado, o que é defeso às Cortes de Contas, conforme dicção dos arts. 70 e 71 da CF/88, devendo-se, arquivá-la, portanto, sem exame de mérito;

II- DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, à interessada e aos seus advogados, a saber:

a) Rondonorte Transportes e Turismo LTDA, CNPJ n. 01.100.467/0001-76, representada por seus advogados,

b) Drs. José Cristiano Pinheiro, OAB/RO n. 1.529, e Valéria Maria Vieira Pinheiro, OAB/RO n. 1.528;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMpra-SE;

VI – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Gabinete pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso desse prazo, sem a manifestação da parte, certifique-se o trânsito em julgado do presente feito e remeta-se o processo ao Arquivo-Geral, na forma do item I desta Decisão.

À Assistência de Gabinete para o cumprimento do que foi determinado, na forma da lei.

Porto Velho-RO, 15 de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Urupá

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00055/18

PROCESSO: 01460/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência em Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Fred Rodrigues Batista – CPF: 603.933.602-10

Célio Jesus Lang – CPF: 593.453.492-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 3ª Sessão Plenária, de 08 de março de 2018.

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017/TCE-RO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. AUSÊNCIA DE ALGUMAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. PARCIALMENTE ADEQUADO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá alcançou o índice de transparência igual a 82,26%, índice este considerado elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN nº 52/2017-TCE-RO.

2. Restou observada a ausência das informações obrigatórias dispostas nos artigos 12, II, "b" e 15, IX, da IN nº 52/2017-TCE-RO.

3. Em razão da ausência de informações obrigatórias, o Portal de Transparência deve ser considerado parcialmente adequado.

4. Determinação para adequação do Portal da Transparência sob pena de inscrição dos achados no SINCOV, o que poderá ensejar a interdição das transferências voluntárias nos termos do artigo 73-c da LC nº 101/00.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Urupá, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Urupá, uma vez que, embora o Portal tenha atingido um índice de transparência de 82,26%, considerado elevado, remaneceram várias inadequações, quais sejam:

a) descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial e ou Portal de Transparência de seção específica dispondendo sobre Estrutura organizacional; Registro de Competências. (Item 3.1 da análise de defesa e Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

b) descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (Item 3.2 da análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

c) descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 3.3 da análise de defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

d) infringência aos art. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.5 da análise de defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

e) infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.8 da análise de defesa e item 7.1 da matriz de fiscalização);

f) infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (item 3.10 da análise de defesa 7, subitens 7.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

g) infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I, "h" e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada (item 3.11 da análise de defesa, Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização);

h) infringência aos arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente (Item 3.12 da análise de defesa e Item 12.1 da Matriz de Fiscalização);

i) infringência ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não permitir envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.13 da análise de defesa e Item 12.3 da Matriz de Fiscalização);

j) infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como não proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 3.14 da análise de defesa 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

k) infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência

futura. (Item 3.15 da análise de defesa e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

l) infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.17 da análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

m) infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet. (item 3.21 da análise de defesa e item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

II – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang, e ao Controlador-Geral do Município, Fred Rodrigues Batista, ou a quem lhes vier a substituir ou sucedê-los, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de suas notificações, adotem providências visando adequar o site Portal eletrônico do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, TODAS as informações obrigatórias, sob pena de aplicação da sanção de multa, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 537, § 4º, do NCPC, c/c o artigo 286-A do Regimento Interno; bem como a inscrição dos achados desta auditoria no Portal SINCOV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição de transferências voluntárias em favor do Município, no termo do inciso I, §2º do artigo 24 da Instrução Normativa n. 52/2017-TCERO;

III – Determinar à Prefeitura Municipal de Urupá que adote medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal da transparência do Município, contemplando, além das informações obrigatórias, as informações abaixo discriminadas:

a) divulgar, em seu Portal de Transparência, seção específica, dispondendo sobre Estrutura organizacional; Registro de Competências;

b) divulgar o plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc.;

c) disponibilizar versão consolidada dos atos normativos;

d) disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

e) apresentar o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada;

f) possibilitar o cadastro do requerente;

g) permitir envio de pedido de informação de forma eletrônica;

h) possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), bem como proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;

i) disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

j) disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

k) disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet;

III – Multar, individualmente, o Prefeito do Município, Célio de Jesus Lang, e o Controlador-Geral, Fred Rodrigues Batista, com fulcro no artigo 28 da Instrução Normativa 52/2017-TCERO c/c inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor consignado no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração a norma legal, consubstanciada, principalmente, pela ausência das seguintes informações obrigatórias no Portal da Transparência do Município.

a) não divulgação da lista dos credores aptos a pagamento, por ordem cronológica de pagamento (artigo 12, II, “b” da IN n. 52/2017-TCERO);

b) ausência de informações sobre a relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (artigo 15, IX da IN n. 52/2017TCERO).

IV – Determinar aos agentes elencados no item III deste Acórdão, que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze dias) a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item III deste Acórdão;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item III deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Determinar ao Controle Interno do Município que fiscalize o cumprimento das determinações contidas neste acórdão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a Prestação de contas do Município do exercício de 2018;

VIII – Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas, e que será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018,

IX – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) em atenção à sustentabilidade ambiental.

X – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

XI – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, para acompanhamento e cumprimento do feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00056/18

PROCESSO Nº: 1208/2017/TCE-RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Vilhena (exercício 2017)  
RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon – CPF nº. 420.218.632-04 – Prefeita Municipal; Roberto Scalerio Pires – CPF nº. 386.781.287-04 – Controlador Interno do Município; Marcelo da Silva Ceballos – CPF nº 218.094.788-71 – Responsável pelo Portal de Transparência.  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17/TCE-RO, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura de Vilhena/RO, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Vilhena, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO);

II – Registrar o índice de 99,56% de transparência do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2017;



III – Recomendar à Prefeita Municipal e à responsável pelo Portal da Transparência, bem como ao Controlador Interno, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência do município, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, as quais seguem transcritas:

? Siga envidando esforços no sentido de consolidar toda sua legislação;

? Realize levantamento de todos os seus bens móveis para incluí-los no menu “imóveis próprios”, mesmo que estes estejam passando por algum tipo de reforma.

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via ofício, aos destinatários da ordem do item III, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 294

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00066/18

PROCESSO Nº.: 3289/17– TCE-RO @  
INTERESSADO: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia  
ASSUNTO: Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – SINDSUL acerca de possíveis irregularidades na aplicação da Lei do Piso Nacional do Magistério  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena  
RESPONSÁVEL: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - Prefeita Municipal - CPF nº. 420.218.632-04  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA LEI DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAR O CONFLITO SUSCITADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não cabe a esta Corte de Contas apreciar o conflito normativo suscitado em tese.

2. Determinação à Prefeita.

3. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – SINDSUL, assinada pelo Senhor Wanderley Ricardo Campos Torres- Presidente, que aponta possíveis irregularidades na aplicação da Lei do Piso Nacional do Magistério, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia – SINDSUL, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 50, caput, da LC 154/96 c/c os artigos 79, caput, e 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – Extinguir sem resolução do mérito, em razão desta Corte ser incompetente para realizar o exame da presente denúncia, porquanto se trata de arguição de conflito normativo, o que foge de sua alçada;

III - Determinar à Prefeita Municipal para que cumpra o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/08, onde diz que “na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”, sob pena de responsabilização nos casos concretos submetidos ao exame desta Corte;

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, à responsável identificada no cabeçalho e, via Ofício, à destinatária da ordem do item anterior, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 294

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00061/18

ImagePROCESSO: 4322/16– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Exame das atividades desenvolvidas pelos servidores que se encontrem ocupando cargo comissionado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social do Poder Executivo do Município de Vilhena, com o fim de corrigir possíveis desvios de finalidades.

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (Prefeita), CPF nº 420.218.632-04 e Nair Esser Machado (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 277.062.812-72.

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

GRUPO: I

Fiscalização de atos e Contratos. Poder Executivo do Município de Vilhena. Cargos em Comissão. Desvio de função. Atribuições burocráticas ou operacionais típicas de cargos de provimento efetivo.

01. Os cargos em comissão e funções de confiança devem se restringir às funções de direção, chefia e assessoramento e que exijam alto grau de confiança pessoal entre o nomeante e nomeado. Precedentes;

02. Afigura-se inconstitucional e destoa do ideal da profissionalização do serviço público a nomeação em massa de servidores em cargos de confiança para o exercício de atividades típicas de cargos de provimento efetivo;

03. Determinação de exoneração dos cargos tidos como inconstitucional, exceto aqueles que comprovadamente acarretarem a descontinuidade dos serviços públicos;

04. Aplicação de multa por descumprimento ao art. 37, V, da CF/88;

05. Sobrestamento dos autos para acompanhamento das determinações.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos, instaurada em decorrência da apresentação, por meio da Ouvidoria de Contas, de notícia de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Vilhena, relacionadas à contratação de servidores., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Condenar a Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Prefeita do Município de Vilhena, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo concurso de infrações decorrentes da nomeação de agentes públicos para o exercício de diversos cargos em comissão, a fim de que exercessem funções que não se revestem do caráter de direção, chefia e assessoramento, violando assim o artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar estadual nº. 154, de 1996, e o artigo 103, II, do Regimento Interno;

II - Condenar a Senhora Nair Esser Machado, Secretária Municipal de Assistência Social de Vilhena, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo concurso de infrações decorrentes da nomeação de agentes públicos para o exercício de diversos cargos em comissão, a fim de que exercessem funções que não se revestem do caráter de direção, chefia e assessoramento, violando assim o artigo 37, V, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar estadual nº. 154, de 1996, e o artigo 103, II, do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir das notificações do acórdão, para que Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon e a Senhora Nair Esser Machado comprovem a esta Corte de Contas os

recolhimentos das multas individuais ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

IV - Verificado o não recolhimento das multas, autorizar as formalizações dos títulos executivos e as cobranças judiciais das dívidas após o trânsito em julgado, que, quando pagas após os vencimentos, serão atualizadas monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar à Senhora Prefeita ou quem vier a sucedê-la:

a) Que exonere os servidores comissionados elencados abaixo, comprovando tal medida até o fim do mês subsequente à ciência deste Acórdão:

Zerimar Deonir da Silva (cadastro n. 11517), Walmir Faria Filho (cadastro n. 11587), Valdeclei Gama Silva (cadastro n. 11625), Vanuza da Silva Felício (cadastro n. 11704), Sineia Rosendo da Silva (cadastro n. 11540), Silvania Santos Freire Taborda (cadastro n. 11457), Sara Marisa Gonçalves (cadastro n. 11722), Rosimeire de Carvalho Freire (cadastro n. 11508), Rosimar Cabral Silva (cadastro n. 11459), Roseli Borghi de Souza (cadastro n. 11724), Rosa Maria Fernandes Alves (cadastro n. 11410), Pamela Guimarães de Oliveira (cadastro n. 11505), Nayra de Almeida Andrade (cadastro n. 11488), Nayra Miranda Delilo de Lima (cadastro n. 11498), Moises Aparecido do Nascimento (cadastro n. 11466), Mirian Rocha Garcia (cadastro n. 11432), Leide Daiane Reis da Silva de Oliveira (cadastro n. 11446), Leia Belarmino de Oliveira (cadastro n. 11715), Leandro da Silva Climaco (cadastro n. 11554), Juliane Zanardi Roncatto (cadastro n. 10579), Juliana Soares de Oliveira (cadastro n. 115449), José Ricardo dos Santos (cadastro nº 11499), Jessica Raizer Ribeiro (cadastro n. 11631), Ivonete Pereira de Almeida Demicio (cadastro n. 11450), Ilderleide Saldanha Batista (cadastro n. 11451), Gislaíne dos Santos Galdino (cadastro n. 11705), Gercemino Augusto da Silva (cadastro n. 11720), Fábio Alexandre da Rocha (cadastro n. 11383), Fabiane Tereza Damaceno de Moura (cadastro n. 11571), Elizete Rodrigues da Silva Araújo (cadastro n. 11493), Elizângela dos Santos (cadastro n. 11391), Elenice Lopes Silva Borther (cadastro n. 11723), Elaine Cristina Geraldi Dias (cadastro n. 11721) e Débora Cardoso Gonçalves Fontes (cadastro n. 11454);

b) Acaso se comprove a imprescindibilidade de alguns desses provimentos, em decorrência da exoneração, comprovadamente, comprometer a continuidade dos serviços, a exoneração do servidor nessa condição deve ser comprovada em até 120 dias, contados da ciência deste Acórdão;

VI – Determinar à Senhora Prefeita e à Senhora Secretária Municipal de Assistência Social ou a quem vier a sucedê-las que, caso persista a necessidade da mão de obra de enfermeiro, convoque o candidato aprovado no concurso público, regido pelo Edital nº 001/2013, se este ainda estiver em vigor, para eventual substituição do servidor comissionado Zerimar Deonir da Silva, que desempenhava, em desvio de função, atribuições atinentes ao cargo efetivo de enfermeiro, comprovando tal medida (a substituição ou a justificativa da desnecessidade da contratação) até o fim do mês subsequente ao da ciência deste Acórdão;

VII - Advertir à Senhora Prefeita ou quem vier a sucedê-la que redobre a cautela no provimento dos cargos em comissão do Município, cabendo cientificá-la que outras situações de provimentos comissionados desconformes ao art. 37, V, da CF/88 forem detectadas, a tendência e de que se sujeite a sanções mais rigorosas;

VIII – Dar ciência ao Controlador Geral Interno, o Senhor Roberto Scalerico Pires, dos achados deste processo, a fim de que fiscalize permanentemente as nomeações dos cargos em comissão, devendo dar ciência a este Tribunal de qualquer nomeação que não observe o art. 37, V, da CF/88;

IX – Dar ciência deste Acórdão à Senhora Nair Esser Machado (Secretária Municipal de Assistência Social), via Diário Oficial eletrônico, e via Ofício à

senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon (Prefeita), cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-as que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental:

X - Sobrestar os autos na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para acompanhar o prazo de cumprimento das ordens constantes neste voto.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 294

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00069/18

PROCESSO: 00260/16- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Inspeção visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de despesas por parte da Prefeitura de Vilhena, incluído o Fundo Municipal, no exercício de 2012, convertida em TCE por meio do Acórdão nº 230/2015-Pleno.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena  
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover (CPF 591.002.149-49) - Prefeito Municipal; Gustavo Valmórbida (CPF 514.353.572-72) Chefe de Gabinete (Período de 1/1/2012 a 2/5/2012) e Secretário Municipal de Fazenda (Período de 2/5/2012 a 15/10/2012); José Carlos Arrigo (CPF 051.977.082-04) Secretário Municipal de Educação (Período de 1/1/2012 a 31/8/2012 e de 8/10/2012 a 31/12/2012); Edmar dos Santos Pereira (CPF 419.305.252-49) Secretário Municipal de Educação Interino (Período de 2/7/2012 a 30/8/2012); Cícero Clementino da Silva (CPF 237.887.802-82) Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Welliton Oliveira Ferreira (CPF 619.157.502-53) Secretário Municipal de Esporte e Cultura; Geisa Maria Vivian (CPF 734.221.772-72) Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social (Período de 1/3/2012 e 31/12/2012); Mário Gardini (CPF 452.428.529-68) Advogado Municipal; Valdir Araújo Coelho (CPF 022.542.803-25) Auditor; Tend-Tudo Auto Peças e Acessórios para Veículos Ltda-EPP (CNPJ 02.221.741/0001-28) por meio de seu Administrador Jair José de Souza (CPF 305.293.019-20)  
ADVOGADOS: João Paulo das Virgens Lima – OAB-RO 4072  
Paulo Batista Duarte Filho – OAB-RO 4459  
Mário Gardini – OAB-RO 2941  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

Prefeitura de Vilhena. Inspeção Especial convertida em Tomada de Contas Especial. Preliminares. Chamamento ao processo. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Nulidade da inspeção especial e de

sua conversão em tomada de contas especial. Inocorrência. Mérito. Frota de veículos. Prestação de serviços e fornecimento de peças fictícios. Irregularidades graves. Fracionamento de despesas. Prefeito e secretários municipais. Responsabilidade. Controle interno. Falhas. Responsabilidade do Auditor-Geral. Procedimento de reconhecimento de dívida de exercício anterior. Inobservância de norma local. Advogado municipal. Responsabilidade do parecerista.

1. É inaplicável o instituto do chamamento ao processo no âmbito do tribunal de contas, devendo o devedor solidário, caso condenado ao pagamento de dívida comum, valer-se das vias judiciais para se ressarcir junto aos demais.
2. A legitimidade passiva conforma-se com a simples prova de participação do interessado no ato inquinado de irregularidade, constituindo-se mérito o juízo de valor positivo ou negativo a respeito da possibilidade de sua responsabilização.
3. Não há falar em nulidade de procedimento de inspeção e/ou de sua conversão em tomada de contas especial pelo só fato de a equipe não haver feito visita in loco, se demonstrado que a diligência, além de não obrigatória, era infrutífera. Alegação, ademais, que não se sustenta quando não é possível se vislumbrar, mesmo de ofício, qualquer vício formal capaz de inviabilizar a apuração de responsabilidade, notadamente, porque a alegada nulidade não impediu os interessados de exercerem o contraditório e a ampla defesa em sua totalidade.
4. Aquisição de peças e serviços para veículos da frota municipal em duplicidade, triplicidade ou quadruplicidade em curto espaço de tempo, sem o necessário e indispensável controle de que fala o Acórdão nº 87/2010-Pleno-TCE-RO, induz considerá-las fictícias, e, com maior razão, quando não há justificativa para a inobservância da garantia legal e contratual indevida, constituindo-se, pois, em pagamento sem a regular liquidação da despesa. Trata-se de grave irregularidade, a ensejar o julgamento irregular das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa aos responsáveis.
5. Caracteriza-se o fracionamento de despesas, em prejuízo da economia de escala, a aquisição, injustificada, em curto espaço de tempo, de objetos da mesma natureza, utilizando-se uma única fonte de recursos, contrariando, assim, a lei e o contido no PARECER PRÉVIO Nº 20/2009-TCE-RO.
6. Constitui omissão culposa, a justificar a responsabilização solidária do Prefeito, a ausência de um comportamento ativo de controle e fiscalização do efetivo cumprimento das determinações desta Corte por parte de seus Secretários. Também se justifica a sua responsabilização pelo reconhecimento de dívida de exercício anterior em desconformidade com a lei e a norma municipal, aliada à ausência de manifestação para a sua não observância.
7. Responde solidariamente com os ordenadores de despesa a sociedade empresária que, a despeito de alegar haver fornecido prestação de serviços e peças para a frota de veículos da municipalidade, demonstra não possuir, além de notas fiscais, controle auxiliar a comprovar o efetivo fornecimento, bem como justificativa plausível para o não cumprimento de norma legal e de cláusula contratual de garantia.
8. Responde por omissão no mínimo culposa o auditor de controle interno que, tendo detectado irregularidades no fornecimento de peças e serviços para veículos de autarquia municipal por sociedade empresária local, deixa de tomar providências de igual envergadura no âmbito da municipalidade em relação aos mesmos serviços e peças fornecidos pela mesma sociedade empresária na mesma época.
9. O advogado do município pode ser pessoalmente responsabilizado se emitir opinião jurídica carente de sustentação técnica plausível, como ocorre quando dá parecer favorável ao reconhecimento de dívida de exercício anterior, desconsiderando requisitos objetivos expressos de ato normativo municipal em que tinha inequívoca ciência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, que tem, na origem, Inspeção Especial, realizada em 2015, visando apurar possíveis irregularidades no pagamento de despesas por parte da Prefeitura de Vilhena, incluído o Fundo Municipal, no exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as questões preliminares de chamamento ao processo, de ilegitimidade passiva e de nulidade, arguidas, respectivamente, por JOSÉ LUIZ ROVER, GUSTAVO VALMÓRBIDA, JOSÉ CARLOS ARRIGO, WELLITON OLIVEIRA FERREIRA e GEISA MARIA VIVIAN, nos termos da fundamentação retro;

II – Julgar regulares as contas especiais de EDMAR DOS SANTOS PEREIRA, Secretário Municipal de Educação Interino, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III - Julgar irregulares as contas especiais dos Senhores JOSÉ LUIZ ROVER, Prefeito Municipal, GUSTAVO VALMÓRBIDA, Chefe de Gabinete e Secretário Municipal de Fazenda, JOSÉ CARLOS ARRIGO, Secretário Municipal de Educação, WELLITON OLIVEIRA FERREIRA, Secretário Municipal de Esporte e Cultura, VALDIR ARAÚJO COELHO, Auditor Geral de Controle Interno, MÁRIO GARDINI, Advogado Municipal, CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA, Secretário de Obras e Serviços Públicos, da senhora GEISA MARIA VIVIAN, Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social e da sociedade empresária TEND-TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA - EPP, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade dos senhores GUSTAVO VALMÓRBIDA, JOSÉ CARLOS ARRIGO, WELLITON OLIVEIRA FERREIRA e da Senhora GEISA MARIA VIVIAN, pela prática reiterada em adquirir peças de reposição para veículos, por dispensa de licitação, todos no mesmo exercício financeiro, cujos objetos são idênticos, sem qualquer justificativa robusta, configurando assim ausência de planejamento e fracionamento de despesa, de acordo com o verificado nos processos constantes da Tabela 6 – Fracionamento de Licitação (Referência PT-3, fls 499/503) (fl. 1.295), em ofensa ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência) c/c os arts. 3º, 15, inciso II, e 23, §5º, e 24, inciso II, todos da Lei Federal nº. 8.666/93;

b) De responsabilidade do Senhor VALDIR ARAÚJO COELHO, por não haver detectado, nos processos n. 1348/2012, 3036/2012, 3248/2012 e 802/2012 o fracionamento de despesas e a aquisição em duplicidade, triplicidade ou quadruplicidade de peças e serviços para a frota de veículos das secretarias do município, em curto espaço de tempo, sem o necessário e indispensável controle de que fala o Acórdão nº 87/2010-Pleno-TCE-RO, notadamente em vista da ausência de justificativa para a inobservância da garantia legal e contratual, em ofensa ao art. 37, caput, c/c o art. 70, caput (princípios da legalidade, eficiência e da economicidade) e no art. 74, inciso II, todos, da Constituição Federal e c/c o art. 11, V, da IN nº 013/TCER-04 e com o Anexo III – G do Decreto Municipal nº 20.880/2010;

c) De responsabilidade do Senhor MÁRIO GARDINI, Advogado Municipal, por emitir opinião jurídica carente de sustentação técnica plausível, dando parecer favorável ao reconhecimento de dívida de exercício anterior no valor de R\$83.628,30 (oitenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos), em desconformidade com requisitos objetivos expressos em ato normativo municipal de que tinha inequívoca ciência, em ofensa ao art. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência) e inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e com os arts. 36 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o art. 1º, § 1º, da LRF;

d) De responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER, por reconhecer dívida do exercício anterior, no montante de R\$ 83.628,30 (oitenta e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos), por falta de planejamento, fuga à licitação e despesa sem prévio empenho, com falseamento dos demonstrativos contábeis ao final do exercício de 2011, conforme análise ao Processo nº1027/2012, com ofensa ao art. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência) e inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e com os arts. 36 e 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e com o art. 1º, § 1º, da LRF;

e) De responsabilidade do Senhor CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA, solidariamente com o Senhor JOSÉ LUIZ ROVER e com a sociedade empresária TEND-TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA - EPP, pelo pagamento a maior de peças dos veículos relacionados na Tabela 2 – Débito Imputado (Referência PT-2, fls 129/143), item 4.1.1, do Relatório Técnico (fls 1.292-1.293), o que acarretou dano ao erário no importe de R\$45.751,59 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), com infringência do disposto nos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), e 70, caput (princípio da economicidade), ambos, da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 e à Cláusula 8ª do Contrato nº 120/2102 e Cláusula 7ª do Contrato 225/2012;

f) De responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER, solidariamente com a sociedade empresária TEND-TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA - EPP, pelo pagamento a maior de peças dos veículos relacionados na Tabela 3 – Débito Imputado (Referência PT-2, fls 129/143), consoante explanado no item 4.1.2, do Relatório Técnico (fl. 1.294), o que acarretou dano ao erário no valor histórico de R\$554,92 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), com infringência do disposto no artigo 37, caput da (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), e 70, caput (princípio da economicidade), aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e à Cláusula 7ª do Contrato nº 247/2012, decorrente do

g) De responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS ARRIGO, solidariamente com o Senhor JOSÉ LUIZ ROVER e com a sociedade empresária TEND-TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA - EPP, pelo pagamento a maior de serviços dos veículos relacionados na Tabela 4 – Débito Imputado (Referência PT-2, fls 129/143), item 4.1.3, do Relatório Técnico (fl. 1.294), conforme apurado no Processo nº 3036/2012, o que acarretou dano ao erário no importe de R\$1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), com infringência aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), e 70, caput (princípio da economicidade), ambos, da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 e à Cláusula 7ª do Contrato nº 247/2102;

h) De responsabilidade da senhora GEISA MARIA VIVIAN, solidariamente com o Senhor JOSÉ LUIZ ROVER e com a sociedade empresária TEND-TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA-EPP, pelo pagamento a maior de serviços dos veículos relacionados na Tabela 5 – Débito Imputado (Referência PT-2, fls 129/143), item 4.1.4, do Relatório Técnico (fl. 1.295), o que acarretou dano ao erário no importe de R\$1.606,23 (um mil, seiscentos e seis reais e vinte e três centavos), com infringência aos artigos 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), e 70, caput (princípio da economicidade), ambos, da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 e à Cláusula 8ª do Contrato nº 270/2102;

IV – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA, JOSÉ LUIZ ROVER e a sociedade empresária TEND-TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA - EPP à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 45.751,59 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de 2012 até janeiro de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 100.217,37 (cem mil, duzentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), em decorrência do dano consignado no item III, “e”, acima, conforme demonstrativo anexo;

V – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, JOSÉ LUIZ ROVER e a sociedade empresária TEND-TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA - EPP, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$ 554,92 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro de 2012 até janeiro de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 1.215,53 (um mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), em decorrência do dano consignado no item III, “f”, acima, conforme demonstrativo anexo;

VI – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, JOSÉ CARLOS ARRIGO, JOSÉ LUIZ ROVER e a sociedade empresária TEND-TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA-EPP, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro de 2012 até janeiro de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 4.337,13 (quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e treze centavos), em decorrência do dano consignado no item III, “g”, acima, conforme demonstrativo anexo;

VII – Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, GEISA MARIA VIVAN, JOSÉ LUIZ ROVER e a sociedade empresária TEND-TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA-EPP, à obrigação solidária de restituir ao erário municipal o valor histórico de R\$1.606,23 (mil seiscentos e seis reais e vinte e três centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro de 2012 até janeiro de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 3.518,39 (três mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), em decorrência do dano consignado no item III, “h”, acima, conforme demonstrativo anexo;

VIII – Aplicar multa individual a GUSTAVO VALMÓRBIDA, Chefe de Gabinete e Secretário Municipal de Fazenda, com fulcro no art. 55, II, da LC estadual n. 154/1996, e § 3º da LC estadual n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCE-RO e Portaria nº 1.162/2012, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), pela grave infração descrita no item III, “a”, acima;

IX – Aplicar multa individual a JOSÉ CARLOS ARRIGO, com fundamento no art. 55, II, da LC estadual n. 154/1996, e § 3º da LC estadual n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCE-RO e Portaria nº 1.162/2012, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela grave infração descrita no item III, “a”, acima;

X – Aplicar multa individual a WELLITON OLIVEIRA FERREIRA, Secretário Municipal de Esporte e Cultura, com fulcro no art. 55, II, da LC estadual n. 154/1996, e § 3º da LC estadual n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCE-RO e Portaria nº 1.162/2012, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela grave infração descrita no item III, “a”, acima;

XI – Aplicar multa individual a GEISA MARIA VIVIAN, com fundamento no art. 55, II, da LC estadual n. 154/1996, e § 3º da LC estadual n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCE-RO e Portaria nº 1.162/2012, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela grave infração descrita no item III, “a”, acima;

XII – Aplicar multa individual a VALDIR ARAÚJO COELHO, Auditor Geral de Controle Interno, com fulcro no art. 55, II, e § 3º da LC estadual n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCE-RO e Portaria nº 1.162/2012, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela grave infração descrita no item III, “b”, acima;

XIII – Aplicar multa individual a MÁRIO GARDINI, Advogado Municipal, com fulcro no art. 55, II, e § 3º da LC estadual n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCE-RO e Portaria nº 1.162/2012, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), pela grave infração descrita no item III, “c”, acima;

XIV – Aplicar a CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$9.337,02 (nove mil, trezentos e

trinta e três reais e dois centavos), em razão da irregularidade constante do item III, “e”, acima;

XV – Aplicar a JOSÉ LUIZ ROVER, as seguintes sanções pecuniárias:

a) com fulcro no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos débitos imputados no item III, letras “e” a “h”, acima, sem a incidência de juros de mora, totalizando o importe de R\$ 10.182,15 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e quinze centavos);

b) com fulcro no art. 55, II, da LC estadual n. 154/1996, e § 3º da LC estadual n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITCE-RO e Portaria nº 1.162/2012, multa individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em razão da irregularidade constante do item III, “d”, acima;

XVI – Aplicar à sociedade empresária TEND-TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA-EPP, com fulcro no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado dos débitos imputados no item III, letras “e” a “h”, acima, sem a incidência de juros de mora, totalizando o importe de R\$10.182,15 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e quinze centavos), conforme demonstrativo anexo;

XVII – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento dos débitos aos cofres do Município de Vilhena e das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

XVIII – Autorizar, caso não sejam recolhidos os débitos e as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2010) e na multa, apenas a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XIX – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

XX – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, para adotar as medidas que julgar necessárias; e

XXI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 294

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05940/17  
INTERESSADO: ELOIZA LIMA BORGES  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0193/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. A requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em processos seletivos desta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para a análise de requerimento formulado pela servidora Eloiza Lima Borges, cadastro 990515, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, por meio do qual objetiva a conversão de 4 dias de folgas compensatórias em pecúnia, decorrentes de sua atuação nos "IX e X Processos Seletivos para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas" (fls. 1 e 9).

Nos termos do despacho exarado à fl. 10, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Mello expôs motivos para, diante da necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas pela servidora, sugerindo assim, a respectiva conversão em pecúnia.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0067/2018-SEGESP, fl. 15, consignou não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 14), tendo em vista que houve ato convocatório formal desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V e art. 5º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que a atuação em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

V – atuação em processos seletivos.

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos. (Redação conferida pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO)

Na espécie, há nos autos as Portarias n. 367/2017 e n. 783/2017, mediante as quais houve a convocação da interessada para atuar nos IX e X Processos Seletivos para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte, fazendo jus ao gozo de 4 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, a requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o direito da interessada às folgas por ter, estreme de dúvida, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a chefia da servidora indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho exarado à fl. 10.

Assim, como a própria servidora manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Eloiza Lima Borges, convertendo em pecúnia 4 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação nos IX e X Processos Seletivos para ingresso no programa de estagiários de nível superior deste Tribunal;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 14 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00712/18  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Processo Seletivo para cargo em comissão – Diretores de Controle Externo

DM-GP-TC 0194/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DIRETORES DE CONTROLE II, III E IV. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES. IMPESSOALIDADE. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. PORTARIA N. 679/2016. CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 2/2018. HOMOLOGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. NOMEAÇÃO.

A implementação de processo seletivo no âmbito da Corte de Contas do Estado de Rondônia pauta-se pela democratização ao acesso de candidatos aos cargos em comissão; pelo prestígio à meritocracia; utilização de instrumentos que possibilitem identificar candidatos com competências, habilidade e atitudes que melhor atendam às necessidades da instituição; valorização dos servidores; implementação de prática para a melhoria do serviço e da administração pública.

O caso concreto revela a regularidade de processo seletivo para provimento de cargos em comissão de Diretor de Controle II, III e IV no que diz respeito no Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 2/2018, e, culmina na escolha dos 3 candidatos pelo Secretário-Geral de Controle Externo com a posterior necessidade de autorização da Presidência da Corte de Contas quanto aos atos necessários à nomeação.

Cuida-se de processo instaurado para a instrução de procedimento seletivo para o preenchimento das vagas nos cargos em comissão de Diretores de Controle II, III e IV, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (código TC/CDS-5), com vistas a atuar na Secretaria Geral de Controle Externo, assim deflagrado em razão da necessidade de readequação do quadro de pessoal daquela Secretaria e, em observância à Portaria n. 679, de 20 de julho de 2016.

As etapas de seleção consistiram em: i) análise de currículo e memorial; ii) prova teórica e prática; iii) avaliação de perfil comportamental e iii) entrevista técnica e/ou comportamental com o Gestor Demandante.

Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no Edital de Abertura de Chamamento de Processo Seletivo para cargo em comissão n. 2/2018 para os cargos de Diretor de Controle II, III e IV (fls. 07/10) estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração (item 1.2); que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores (item 2.1).

Consta, de igual modo, que os futuros Diretores de Controle, selecionados dentre os candidatos participantes do processo seletivo, devem, dentre outros requisitos, possuir graduação em nível superior devidamente comprovada; pertencer à carreira de auditoria, inspeção e controle do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos; não possuir relações de parentesco, conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009; não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria n. 469/2017 e atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (item 3).

Findo o período de inscrição previsto para 19 a 21.02.2018 e após avaliação curricular efetivada pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, nos termos do Comunicado de Seleção para 2ª Etapa do Processo Seletivo para cargo em comissão – chamamento n. 2/2018-TCE-RO, confirmou-se a convocação de 26 (vinte e seis) candidatos para participar da etapa subsequente, consistente na prova teórica e prática, conforme relacionados: Alício Caldas da Silva, Allan Cardoso de Albuquerque, Ana Paula Neves Kuroda, Antenor Rafael Bisconsin, Elton Parente de Oliveira, Ercildo Souza Araújo, Gislene Rodrigues Menezes, Gustavo Pereira Lanis, Ivanildo Nogueira Fernandes, Jane Rosiclei Pinheiro, João Batista de Andrade Júnior, Jonathan de Paula Santos Jorge Eurico Aguiar, José Aroldo Costa Carvalho Junior, José Carlos de Souza Colares, José Fernando Domiciano, Junior Douglas Florintino, Laiana Freire Neves Aguiar, Luciene Bernardo Santos Kochmanski, Maiza Meneguelli, Mara Célia Assis Alves, Marivaldo Felipe de Melo, Miguel Roumié Júnior, Nilton César Anuniação, Reginaldo Gomes Carneiro e Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins, fl. 21.

A prova teórica e prática contou com a participação de 24 (vinte e quatro) candidatos, conforme a relação juntada às fls. 26/28, sendo que os candidatos Ana Paula Neves Kuroda e Miguel e Miguel Roumié Júnior não compareceram, sendo, portanto, desclassificados do processo seletivo.

Para a avaliação de perfil comportamental foram selecionados 12 (doze) candidatos, conforme o Comunicado de Seleção para 3ª Etapa do Processo Seletivo para Cargo em Comissão – Chamamento n. 2/2018-TCE-RO (fl. 129), sendo eles: Alício Caldas da Silva, Allan Cardoso de Albuquerque, Elton Parente de Oliveira, Gislene Rodrigues Menezes, Ivanildo Nogueira Fernandes, José Carlos de Souza Colares, José Fernando Domiciano, Junior Douglas Florintino, Laiana Freire Neves Aguiar, Maiza Meneguelli, Marivaldo Felipe de Melo e Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins.

Nesta etapa foram apresentados, pelos candidatos, os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (análise de currículo), como certificados de formação, cursos complementares e outros, nos exatos termos do Chamamento de Processo Seletivo n. 2/2018.

Foi realizada ainda, nesta etapa – avaliação de perfil comportamental – aplicação de dinâmicas em que se pudesse conhecer melhor cada candidato, verificar a criatividade, flexibilidade, capacidade de comunicação oral, capacidade de lidar com críticas e correções externas, analisar as competências de administração do tempo, organização e sistematização, tomada de decisão, priorização, capacidade de liderar e ser liderado, raciocínio, comunicação, atenção, criatividade, foco em resultados, trabalho em equipe, empreendedorismo, após o que, todos os 12 (doze) foram selecionados para a quarta, qual seja: entrevista com o gestor demandante, conforme o Comunicado de Seleção de fl. 304.

A última fase do processo seletivo ocorreu no dia 07 de março do corrente ano e contou com os representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão.

Realizadas as entrevistas, o Secretário-Geral de Controle Externo, Bruno Botelho Piana encaminhou, em 08 de março de 2018, à Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, via e-mail institucional, a relação dos candidatos selecionados à nomeação, sendo: Diretoria de Controle Externo II: Laiana Freire Neves Aguiar; Diretoria de Controle Externo III: Alício Caldas da Silva e Diretoria de Controle Externo IV: José Fernando Domiciano.

Em cumprimento ao item 3.5 do Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 2/2018, foram juntadas certidões individualizadas dos selecionados, para atestar a inexistência de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, nos termos dos documentos carreados às fls. 311/313.

Após, a Comissão do Processo Seletivo manifestou-se nos autos para traçar uma breve retrospectiva cronológica das etapas findas e consignar que não houve qualquer impugnação ou intercorrência durante sua tramitação; registrar que todas as peças produzidas durante o certame estão acostadas aos autos para conhecimento e deliberação desta Presidência quanto à autorização dos atos necessários à nomeação dos candidatos selecionados, tão logo, apresentem toda a documentação correspondente à investidura, conforme o despacho de fl. 314.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de processo instaurado para a instrução de procedimento seletivo para o preenchimento das vagas nos cargos em comissão de Diretores de Controle II, III e IV, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (código TC/CDS-5), com vistas a atuar na Secretaria Geral de Controle Externo, assim deflagrado em razão da necessidade de readequação do quadro de pessoal daquela Secretaria e, em observância à Portaria n. 679, de 20 de julho de 2016.

Observado todo o regramento e realizadas todas as etapas da seleção, conforme o Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 2/2018 (fls. 07/10) os autos vieram conclusos para deliberação desta

Presidência quanto à autorização para realização dos atos necessários à nomeação dos candidatos selecionados pelo Secretário-Geral de Controle Externo.

Nesse ponto, registro que o processo seletivo foi conduzido por Comissão previamente designada para atuação em feitos dessa natureza neste Tribunal de Contas.

Considerando a urgente necessidade de readequação do quadro de pessoal da Secretaria Geral de Controle Externo, entendeu-se oportuno e conveniente desenhar um processo seletivo abreviado que contemplasse análise de curriculum; prova teórica e prática; análise comportamental e por fim, entrevista técnica com o gestor demandante.

Impende registrar que o resultado final de um processo seletivo composto por fases distintas nos moldes do processo recém finalizado, não retrata o desempenho do candidato em uma ou outra fase isoladamente, mas culmina na somatória de todas elas, justamente porque cada uma foi especialmente desenvolvida com objetivos específicos de modo a possibilitar aos avaliadores a aferição de aspectos do conhecimento e/ou do comportamento humano desejáveis para o bom desempenho do mister de Diretor de Controle Externo.

Nesse sentido, enalteço a forma como o processo seletivo foi conduzido, pela transparência, impessoalidade, observância das regras previamente estabelecidas em regramento próprio e também no ato convocatório.

Assim, resta amplamente evidenciada a regularidade e lisura em todo o procedimento concernente ao processo seletivo para provimento de cargos em comissão de Diretor de Controle II, III e IV, não tendo ocorrido quaisquer intercorrências e/ou nulidades, razão pela qual deve ser chancelado por esta Presidência para o fim de concretizar as nomeações dos escolhidos.

Desse modo, considerando todas as informações constantes dos autos, DECIDO:

I – HOMOLOGAR o procedimento adotado para a realização do processo seletivo para provimento dos cargos de Diretor de Controle II, III e IV e AUTORIZO a nomeação dos candidatos selecionados pelo Secretário-Geral de Controle Externo: Diretora de Controle II: Laiana Freire Neves Aguiar; Diretor de Controle III: Alício Caldas da Silva e Diretor de Controle IV: José Fernando Domiciano.

II – DETERMINAR o encaminhamento dos autos à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO para que, após a apresentação dos documentos e preenchimento dos requisitos necessários à formalização do feito, expeça a(s) respectiva(s) portaria(s) de nomeação do(s) servidor(es), com a adoção das providências administrativas de costume.

III – DETERMINAR que, previamente, a ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA DESTA PRESIDÊNCIA dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00419/18  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso: Patrimônio Público

DM-GP-TC 0195/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula ao servidor José Fernando Domiciano, matrícula 399, Auditor de Controle Externo que atuou como instrutor na atividade de ação pedagógica: "Patrimônio Público: Procedimentos contábeis de avaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão de bens móveis e imóveis", realizado no período de 26 a 28.02.2018, no horário das 14:00 às 18:00.

À fl. 22 consta o quadro demonstrativo elaborado pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 69/2018/CAAD (fl. 24) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 11/15).

Por sua vez, a ESCON elaborou o quadro demonstrativo de fl. 22 descrevendo a quantidade de hora-aula ministrada o respectivo valor da gratificação.

É o relatório. DECIDO.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, o instrutor é servidor deste Tribunal e possui nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula ao servidor José Fernando Domiciano, na forma descrita, à fl. 22, pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.



De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00637/18  
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON  
ASSUNTO: Pagamento referente a horas-aula – Curso: Licitações, Contratações Diretas

DM-GP-TC 0196/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2.O desempenho [eventual] de atividade de instrutoria relativa à capacitação e ao aperfeiçoamento de agentes públicos do Tribunal de Contas do estado de Rondônia e de seus jurisdicionados implica o pagamento de gratificação, à luz da Resolução n. 206/16. 3.Pagamento de gratificação autorizado.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores Cleide de Pontes Bernardo, matrícula 432, Técnica de Controle Externo e Hugo Viana Oliveira, cadastro 990266, Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras que atuaram como instrutores na atividade de ação pedagógica: “Curso de Licitações, Contratações Diretas, Lei n. 123 e Contratos”, realizado no período de 26.02 a 06.03.2018, no horário das 14:00 às 18:00.

À fl. 20 consta o quadro demonstrativo elaborado pela Diretora Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 68/2018/CAAD (fl. 22) concluindo que nada obsta quanto ao pagamento das horas-aula relativas a ação educacional em questão.

O Cronograma e a Programação da ação educacional foram trazidos a lume pela ESCON (fls. 07/11).

Por sua vez, a ESCON elaborou o quadro demonstrativo de fl. 20 descrevendo a quantidade de hora-aula ministrada o respectivo valor da gratificação.

É o relatório. DECIDO.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCON demonstrou que os requisitos estampados na aludida Resolução restaram preenchidos, de sorte que se conclui que ser devido o pagamento em debate.

A uma, a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/16, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado.

A duas, a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016.

A três, os instrutores são servidores deste Tribunal e possuem nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016.

A quatro, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional descortinado pela ESCON e da lista de presença dos participantes.

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores Cleide de Pontes Bernardo e Hugo Viana Oliveira, na forma descrita, à fl. 20, pela ESCON, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão aos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06795/17 (PACED)  
02076/08 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD  
INTERESSADO: Armando Nogueira Leite  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2007  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0197/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo-geral.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02076/08, referente à análise da

Prestação de Contas – exercício 2007 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, cujo Acórdão n. 90/2009 – 1ª Câmara cominou multa, no item II, ao senhor Armando Nogueira Leite.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0111/2018-DEAD, a qual noticia que, de acordo com a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal, a importância penhorada nas contas correntes do responsável foi suficiente para liquidar o débito referente a CDA n. 20100200031392.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Armando Nogueira Leite referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 90/2009 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05538/17 (PACED)  
01252/89 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais  
INTERESSADO: Nilson dos Santos Batista  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - CONCORRENCIA 001/89  
COMPES-contrato 040/89-PGE – convertido em tomada de contas especial em cumprimento ao Acórdão n. 020/02, proferido em 23/04/2002  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0198/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo temporário.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01252/89, referente à análise do edital de concorrência n. 001/89-COMPES (Contrato n. 040/89-PGE), convertido em tomada de contas especial, cujo Acórdão n. 20/2002 imputou débito e cominou multa a alguns responsáveis, dentre eles ao senhor Nilson dos Santos Batista (multa).

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0112/2018-DEAD, a qual noticia que, de acordo com a Procuradoria Geral

do Estado junto a este Tribunal, a importância penhorada nas contas correntes do responsável foi suficiente para liquidar o débito referente a CDA n. 20070200008196.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Nilson dos Santos Batista referente à multa cominada no item V do Acórdão n. 20/2002, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, considerando que foram cominadas multas e imputado débitos a outros responsáveis e referidas imputações encontram-se em execução, determino que os autos sejam remetidos ao DEAD para que providencie o arquivamento temporário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05189/17  
02265/15 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Companhia Rondoniense de Gás  
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2014  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0199/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas – exercício 2014 da Companhia Rondoniense de Gás, que, por meio do Acórdão AC2-TC 00892/17, prolatado no Processo Originário 02265/15, cominou multas em desfavor da responsável Maria Auxiliadora de Oliveira Silva, conforme itens II, III e IV.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0117/2018-DEAD, que noticia a existência de protestos em relação às multas imputadas em desfavor da senhora Maria Auxiliadora de Oliveira Silva.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04304/17  
02193/09 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
ASSUNTO: Contrato – decorrente da licitação modalidade Carta Convite n. 017/CPL/2008  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0200/2018-GP

CONTRATO. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Contrato, na modalidade Carta Convite n. 017/CPL/2008 que tinha como objeto a contratação de empresa para pavimentação de ruas do bairro São Sebastião que, por meio do Acórdão n. 055/2015 – 1ª Câmara, prolatado no Processo Originário 02193/09, cominou multa em desfavor do responsável Israel Xavier Batista, conforme item III.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0110/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação à multa cominada ao senhor Israel Xavier Batista.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05434/17  
01196/07 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2006  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0202/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas – exercício 2006, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia 017/CPL/2008 que, por meio do Acórdão AC1-TC 01575/17, prolatado no Processo Originário 01196/07, cominou multa em desfavor do responsável José Antunes Cipriano, conforme item II.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0116/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto em relação à multa cominada ao senhor José Antunes Cipriano.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 15 de março de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0024/2018, de 15 de março de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00907/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Samir Araújo Ramos, Motorista, cadastro Nº 379, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19/03 a 23/03/2018, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo TRAILBLAZER, placa NCX-2021, tomo 19952 ao município de Vilhena. Que conduzirá os servidores Felipe Lima Guimarães, Ana Lúcia da Silva e Rogério Garbin, para execução do Projeto Fomentar a Implantação de Ouvidoria aos municípios, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0022/2018, de 15 de março de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00920/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 3432, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 19/03 a 21/03/2018, que será utilizado para cobrir possíveis despesas de abastecimento e manutenção com o veículo TRAILBLAZAR, placa NCX-2081, tomo 19952 ao município de Ji-Paraná, que conduzirá o servidor Marc Uilian Ereira Reis para participação no fórum de debates da AROM, intitulado Cenário Municipalista, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 19/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## Concessão de Diárias

### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

## DIÁRIAS

Processo:910/2018  
Concessão: 29/2018  
Nome: ANA LUCIA DA SILVA  
Cargo/Função: AGENTE EM ATIVIDADES ADMINISTR/CDS 5 -

**ASSESSOR DE OUVIDOR**

Atividade a ser desenvolvida: 2ª Etapa do Projeto "Fomentar a Implantação de Ouvidorias nos Municípios".  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Vilhena - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 19/03/2018 - 23/03/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:910/2018

Concessão: 29/2018

Nome: FELIPE LIMA GUIMARAES

Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 -

ASSISTENTE DE GABINETE

Atividade a ser desenvolvida: 2ª Etapa do Projeto "Fomentar a Implantação de Ouvidorias nos Municípios".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 19/03/2018 - 23/03/2018

Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:910/2018

Concessão: 29/2018

Nome: FERNANDO OCAMPO FERNANDES

Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE COMUNICACA

Atividade a ser desenvolvida: 2ª Etapa do Projeto "Fomentar a Implantação de Ouvidorias nos Municípios".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 18/03/2018 - 21/03/2018

Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:910/2018

Concessão: 29/2018

Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: 2ª Etapa do Projeto "Fomentar a Implantação de Ouvidorias nos Municípios".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 19/03/2018 - 23/03/2018

Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:952/2018

Concessão: 28/2018

Nome: JOAO CARNEIRO DE AGUIAR

Cargo/Função: ASSISTENTE DE TI/ASSISTENTE DE TI

Atividade a ser desenvolvida: Promoção do Evento de Capacitação

"Patrimônio Público: Procedimentos Contábeis de Avaliação, Reavaliação e Valor Recuperável".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena e Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 18/03/2018 - 24/03/2018

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:952/2018

Concessão: 28/2018

Nome: JOSE FERNANDO DOMICIANO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor

Atividade a ser desenvolvida: Promoção do Evento de Capacitação

"Patrimônio Público: Procedimentos Contábeis de Avaliação, Reavaliação e Valor Recuperável".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena e Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 18/03/2018 - 24/03/2018

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:952/2018

Concessão: 28/2018

Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Promoção do Evento de Capacitação

"Patrimônio Público: Procedimentos Contábeis de Avaliação, Reavaliação e Valor Recuperável".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena e Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 18/03/2018 - 24/03/2018

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:952/2018

Concessão: 28/2018

Nome: JULIANA TEIXEIRA DE LIMA

Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR/CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR

Atividade a ser desenvolvida: Promoção do Evento de Capacitação

"Patrimônio Público: Procedimentos Contábeis de Avaliação, Reavaliação e Valor Recuperável".

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena e Cacoal - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 18/03/2018 - 24/03/2018

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:870/2018

Concessão: 27/2018

Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR

Atividade a ser desenvolvida: Fórum de Debates "Cenário Municipalista" - Judicialização da Saúde e Educação e a Relação Institucional dos Poderes e Órgãos de Fiscalização e Controle.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 19/03/2018 - 21/03/2018

Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:870/2018

Concessão: 27/2018

Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Fórum de Debates "Cenário Municipalista" - Judicialização da Saúde e Educação e a Relação Institucional dos Poderes e Órgãos de Fiscalização e Controle.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 19/03/2018 - 21/03/2018

Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:890/2018

Concessão: 26/2018

Nome: ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI

Atividade a ser desenvolvida: Encontro Nacional do Ministério Público de Contas.

Cerimônia de Posse da Nova Diretoria do Conselho Nacional do Ministério Público de Contas - CNMP.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Curitiba - PR

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 19/03/2018 - 23/03/2018

Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:890/2018

Concessão: 26/2018

Nome: ERNESTO TAVARES VICTORIA

Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI

Atividade a ser desenvolvida: Encontro Nacional do Ministério Público de Contas.

Cerimônia de Posse da Nova Diretoria do Conselho Nacional do Ministério Público de Contas - CNMP.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Curitiba - PR  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 19/03/2018 - 23/03/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:890/2018  
 Concessão: 26/2018  
 Nome: YVONETE FONTINELLE DE MELO  
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI  
 Atividade a ser desenvolvida:Encontro Nacional do Ministério Público de Contas.  
 Cerimônia de Posse da Nova Diretoria do Conselho Nacional do Ministério Público de Contas - CNMP.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Curitiba - PR  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 19/03/2018 - 23/03/2018  
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:422/2018  
 Concessão: 22/2018  
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida:Mandados de Citação n. 0007 e 009/2017/DP-SPJ - Processo n. 3388/16, Mandado de Audiência n. 0016/2017/DP-SPJ - Processo n. 3018/16 e Ofício n. 00324/2017/DP-SPJ - Processo n. 3472/11.  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Rolim de Moura - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Alvorada do Oeste - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Santa Luzia do Oeste e Nova Brasilândia do Oeste - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Ji-Paraná - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Nova Brasilândia do Oeste e Seringueiras - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Nova Brasilândia do Oeste, Seringueiras e Alvorada do Oeste - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Nova Brasilândia do Oeste e Seringueiras - RO  
 Origem: Cacoal - RO  
 Destino: Castanheiras - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 15/03/2017 - 14/12/2017  
 Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:422/2018  
 Concessão: 22/2018  
 Nome: ENEIAS DO NASCIMENTO  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida:Ofício Circular n. 014/2017-SGCE - Processo n. 2517/17  
 Origem: Vilhena - RO  
 Destino: Pimenteiras do Oeste - RO  
 Origem: Vilhena - RO  
 Destino: Chupinguaia - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 05/12/2017 - 06/12/2017  
 Quantidade das diárias: 1,0000

## Corregedoria-Geral

### Gabinete da Corregedoria

#### PORTARIA

Portaria nº 0002/2018-CG, de 16 de março de 2018

Disciplina o acompanhamento no âmbito da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 191, B, IX e X, do Regimento Interno do TCE/RO, e pela Resolução nº 152/2014/TCE-RO, que regulamenta as atividades de correção e inspeção no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências,

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico da Corregedoria definiu como objetivo estratégico, na perspectiva de processos internos, padronizar e normatizar os principais processos estratégicos, finalísticos e de suporte da Corregedoria;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, em caráter preliminar, os padrões gerais, de planejamento, execução, elaboração do relatório e de controle de qualidade das correções, entre as quais a de acompanhamento; e

CONSIDERANDO que os atos de governança e gestão devem ser controlados, de forma concomitante, para garantia dos objetivos institucionais à luz da eficácia, eficiência e efetividade;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Denomina-se acompanhamento a ação de verificação, periódica e concomitante, de atividades, programas, projetos, sistemas, processos e desempenho das unidades do Tribunal de Contas de Rondônia, com relação a:

- a) alcance da estratégia;
- b) eficácia e eficiência e efetividade das operações e projetos; e
- c) conformidade a normas, políticas e procedimentos.

Parágrafo Único. A finalidade precípua do acompanhamento é avaliar os riscos de não alcance dos objetivos de forma tempestiva.

Art. 2º. A Corregedoria poderá realizar o acompanhamento das seguintes formas:

I – mediante autuação de processo específico, nos casos em que for necessário, por força da relevância e do risco para o Tribunal de Contas elaborar instrução para análise da documentação recebida e/ou proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pela Corregedoria, o que pode ensejar, a depender da complexidade da matéria ou a urgência do caso, inclusive, a designação de equipe de fiscalização;

II – sem autuação de processo, mediante sistemática simples de obtenção de informações, por meio de publicações oficiais, sítio eletrônico ou sistemas informatizados da administração do Tribunal, ou ainda, mediante reuniões ou visitas técnicas.

Art. 3º. A decisão de intervir durante o acompanhamento caberá à Corregedoria a partir da identificação de riscos, inconformidades ou vulnerabilidades que tenham potencial de causar prejuízos ao objeto fiscalizado.

Parágrafo Único. Dar-se-á ciência ao Conselho Superior de Administração dos riscos graves identificados pela Corregedoria que possam causar prejuízo ao Tribunal de Contas, para que avalie e direcione as medidas para instauração dos controles necessários à prevenção.

Art. 4º. O acompanhamento deverá estar previsto no Plano Anual de Correições e ser devidamente planejado, etapa na qual, deverão ser delimitados dentre outros aspectos, o escopo do trabalho, as variáveis de risco e os respectivos gatilhos de atuação da Corregedoria.

Art. 5º. O acompanhamento pode permanecer aberto por tempo indeterminado, desde que devidamente justificado pela natureza do objeto fiscalizado e sua finalidade.

Art. 6º. O acompanhamento será encerrado pela Corregedoria, se evidenciado que o objeto fiscalizado não apresenta risco relevante ou se a finalidade pretendida já houver sido alcançada.

Art. 7º. Os gestores das unidades destinatárias das recomendações são responsáveis pela adoção das providências necessárias para a resolução do problema ou a resposta ao risco identificado.

Art. 8º. O relatório anual de atividades da Corregedoria conterá a situação dos riscos comunicados pela Corregedoria.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 12 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Documentação e Protocolo - DDP

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS 00996/96, 01993/99, 03238/03, 00268/12 E 04070/12 - DECISÃO 148/2017-CG

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às doze horas, foi realizado neste Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, em atenção ao despacho exarado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos nos autos 00996/96, 01993/99, 03238/03, 00268/12 e 04070/12, a redistribuição aos Conselheiros Substitutos Erivan Oliveira da Silva, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Omar Pires Dias na presença das Chefes de Gabinetes dos Conselheiros Substitutos, Leilicia Barbosa Pereira Carvalho, Sabrina Câmara do Vale Bezerra e Wanalita Andres Viana da Silva conforme listagem abaixo indicada. E, para constar, eu, Renata Krieger Arioli, diretora deste departamento lavrei a presente ata, que vai assinada por mim de demais Chefes de Gabinete.

Processo	Categoria	Subcategoria	Jurisdicionado	Cons.
00996/96	Acompanhamento de Gestão	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OPD
01993/99	Acompanhamento de Gestão	Prestação de Contas	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FJFS
03238/03	Atos de Pessoal	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	EOS
00268/12	Denúncia e Representação	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EOS
04070/12	Denúncia e Representação	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FJFS

Porto Velho, 16 de março de 2018.

Leilicia Barbosa Pereira Carvalho  
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Sabrina Câmara do Vale Bezerra  
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Wanalita Andres Viana da Silva  
Chefe de Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Renata Krieger Arioli  
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP